

Teresina (PI) Terça-feira, 09 de dezembro de 2025 - Edição nº 229/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	54
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	69
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	71

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Publicação: Terça-feira, 09 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/015027/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 02/2025 (PROC. ADM. 00030.020891/2025-20) - PORTARIA EXTERNA Nº 227/2025

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A - CNPJ Nº 23.016.172/0001-59

DENUNCIADA: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS, DIRETORA-GERAL DO DETRAN/PI,

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 440/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela sociedade empresarial TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, neste ato representada por seu advogado Claudio Couto Terrão, inscrito na OAB/MG 239.197, em face da Sra. Luana Maria Machado Barradas, Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, apontando irregularidades na Portaria Externa nº 227/2025 do DETRAN/PI.

A denunciante alega, em síntese, que a referida Portaria padece de ilegalidades que comprometem a isonomia e a objetividade de Processo de Credenciamento, além de determinações que, a pretexto de atualizar o regulamento, comprometem a continuidade do serviço público e a legalidade do procedimento.

Em razão dos motivos expostos, a denunciante solicitou ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte (peça 1, fl. 5):

Diante do exposto, requer o recebimento da denúncia, seu urgente processamento e, liminarmente, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata dos efeitos do art. 63 da portaria DETRAN/PI nº 227/2025, determinando à autoridade coatora que proceda, imediatamente, a retomada das operações de registros pelas empresas credenciadas na data de 01/12/2025, restituindo-lhes o acesso ao sistema do DETRAN-PI e sua plena operabilidade, mantendo-as ativas em regime de transição enquanto não encerrado o prazo editalício para a conclusão do atual procedimento de credenciamento.

Requer, ainda, a citação da autoridade administrativa para apresentar defesa, caso queira, e no mérito a determinação ao DETRAN/PI para que proceda à retificação do Edital, sanando as ilegalidades apontadas nos arts. 2º, 6º, 7º, 10, 32, 35, 58 e 63, adequando-os à Lei nº 14.133/2021 e às Resoluções do CONTRAN.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante alegou irregularidades na Portaria Externa nº 227/2025 do DETRAN/PI, razão pela qual requereu, liminarmente, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata dos efeitos do art. 63 da referida Portaria, determinando à autoridade coatora que proceda, imediatamente, a retomada das operações de registros pelas empresas credenciadas na data de 01/12/2025, restituindo-lhes o acesso ao sistema do DETRAN-PI e sua plena operabilidade, mantendo-as ativas em regime de transição enquanto não encerrado o prazo editalício para a conclusão do atual procedimento de credenciamento.

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças 1 a 5), observa-se o preenchimento dos requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, para admissão deste expediente como Processo de Denúncia.

➤ DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada

por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização" (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Da leitura da Denúncia em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

A Denunciante arguiu (peça 1) que o art. 63, conjugado com o art. 65 (vigência imediata na data de publicação), da Portaria Externa nº 227/2025 do DETRAN/PI decretou a suspensão imediata das atividades das empresas atualmente credenciadas até que se "adequem" às novas regras.

A denunciante argumenta que:

Em virtude desse ato administrativo material, que produziu o impedimento da prestação dos serviços pelas empresas registradoras então credenciadas, associado ao tempo necessário à conclusão dos novos procedimentos (o prazo de análise documental é de até 45 dias e a ele devem ser acrescentados os prazos da Prova de Conceito – POC e de homologação), o DETRAN/PI criou um ambiente de absoluta insegurança jurídica com evidente repercussão no mercado de financiamento de veículos, porquanto as instituições financeiras não terão como promover os registros dos contratos.

Em outras palavras, desde 01/12/2025, por força do art. 63 e da ação administrativa de suspensão de acesso sistêmico, não há nenhuma empresa

autorizada a operar no Estado, de tal sorte que o serviço de registro de contratos (condição essencial para a emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV e para a constituição da garantia real) encontra-se interrompido.

(Peça 1, fl.2)

Além disso, a denunciante alega que a referida Portaria padece de ilegalidades que comprometem a isonomia e a objetividade do Procedimento de Credenciamento, apontando que:

- violação à competência privativa da União e insegurança de dados (arts. 2º, § 2º, e 6º), além de afrontar o art. 9º, § 1º da Resolução CONTRAN nº 807/2020, com a redação da Resolução nº 1.016, de 11/12/2024, que veda expressamente o envio direto de informações por entidades que não sejam as registradoras credenciadas;
- afronta ao julgamento objetivo (art. 33, Lei nº 14.133/21): o art. 58 da Portaria gera insegurança jurídica pela subjetividade imposta na fase da POC, permitindo à Comissão realizar "outros testes que considerar necessários" além dos previstos no manual;
- aparente antinomia e infringência ao devido processo legal (arts. 7º e 10): o primeiro gera contradição entre "pagamento direto" e "repasse", enquanto o segundo impõe uma responsabilidade objetiva absoluta (art. 10), vedando a alegação de "fraude ou mau uso" como excludente de responsabilidade, o que por sua desproporcionalidade aniquila qualquer direito de defesa;
- mácula à eficiência (art. 35, XV): exige envio de relatórios mensais de dados que a Autarquia já possui via integração sistêmica, criando burocracia redundante em afronta à Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021);
- infringência ao caráter permanente do credenciamento (art. 32): impõe período de "quarentena" para quem perder prazo de renovação (art. 79, § 1º, I, Lei nº 14.133/2021).

(Peça 1, fls.3/4)

Quanto ao direito alegado, impõe-se atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, uma vez que o art. 175 da Constituição Federal estabelece a incumbência do Poder Público na prestação de serviços, sob regime de concessão ou permissão, e a Lei nº 8.987/1995 o detalha, tornando a continuidade um dos caracteres do "serviço adequado".

Conforme apontado na denúncia, com o bloqueio efetivo das operações em 01/12/2025, o mercado de crédito para financiamento automotivo no Estado do Piauí estará, por consequência do ato administrativo de suspensão dos serviços de registros, paralisado, podendo acarretar prejuízos ao cidadão e à própria Administração.

Observa-se ainda que, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo (art. 63 da Portaria DETRAN/PI nº 227/2025) até o prazo para a conclusão do atual procedimento de credenciamento.

O fumus boni juris, portanto, resta demonstrado, considerando o princípio da continuidade dos serviços públicos e as disposições da LINDB.

Encontra-se presente também o requisito do periculum in mora, uma vez que a suspensão de atividades das empresas registradoras de contratos credenciadas junto ao DETRAN/PI antes da conclusão de novo Procedimento de Credenciamento pode ocasionar a suspensão da prestação de serviços públicos, demandando a atuação imediata desta Corte de Contas.

Dante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do fumus boni juris, (verossimilhança do direito alegado) e do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

III - DECISÃO

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, ADMITO este expediente como Denúncia.

Dante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DECIDO pela concessão de MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos do art. 63 da portaria DETRAN/PI nº 227/2025, determinando à autoridade coatora que proceda, imediatamente, a retomada das operações de registros pelas empresas credenciadas na data de 01/12/2025, restituindo-lhes o acesso ao sistema do DETRAN-PI e sua plena operabilidade, mantendo-as ativas em regime de transição enquanto não encerrado o prazo editalício para a conclusão do atual procedimento de credenciamento.

b) Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL – pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Sra. Luana Maria Machado Barradas, Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, para que cumpra a medida cautelar concedida na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

c)Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

d)Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, da Sra. Luana Maria Machado Barradas, Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 5 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005626/2025

ACÓRDÃO Nº 473/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4461

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – PI

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – HEDA/ PARNAÍBA – PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

RESPONSÁVEL: INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA (ISAC)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA - HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – PARNAIBA – PI -UNANIMIDADE – CONSONANCIA COM O MPC – PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA IIINSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA LTDA

I - CASO EM EXAME – Contrato nº 212/2023

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Instalação da filial no hospital

Emissão de notas fiscais pela matriz em Maceió-AL

Pagamentos realizados

III. RAZÕES DE DECIDIR

Serviços prestados no município de Parnaíba/PI e notas fiscais emitidas na matriz da empresa LG Restaurante.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 - Direito Administrativo - Lei de Licitações

Sumário: Denúncia – Consonância com o M.P.C - Unanimidade – Parcialmente Procedente para o Instituto Saúde e Cidadania -ISA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 19), o Parecer Ministerial (peça 27), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, **julgou parcialmente procedente** a presente Denúncia para o Instituto Saúde e Cidadania LTDA **com determinação**.

DETERMINAR Ao Instituto Saúde e Cidadania – ISAC que, apresente, no prazo de 30 dias, comprovação do recolhimento do ISS ao Município de Parnaíba/PI referente às Notas Fiscais de Serviços emitidas pela matriz da empresa LG Restaurante, durante a execução do contrato nº 212/2023;

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues Rejane Ribeiro de Sousa.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador geral Plinio Valente Ramos Neto

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 24/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005626/2025

ACÓRDÃO Nº 473A/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4461

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – PI

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – HEDA/ Parnaíba – PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA - HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE – Parnaíba – PI -UNANIMIDADE – CONSONANCIA COM O MPC – PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

I - CASO EM EXAME – Contrato nº 212/2023

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Instalação da filial no hospital HEDA/Parnaíba

Emissão de notas fiscais pela matriz em Maceió-AL Pagamentos realizado Instrumento formal de cessão de uso da estrutura do HEDA à empresa LG Restaurante

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ausência de Monitoramento e supervisão do contrato em discussão

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 - Direito Administrativo - Lei de Licitações – Lei 14.133/2021

Sumário: Denúncia – Consonância com o M.P.C - Unanimidade – Parcialmente Procedente para Antonio Luiz Soares Santos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 19), o Parecer Ministerial (peça 27), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, **julgou parcialmente procedente** a presente Denúncia para Antonio Luiz Soares Santos **com determinação e com recomendação**.

DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) que comprove, no prazo de 30 dias, a existência de instrumento formal de cessão de uso da estrutura do HEDA à empresa LG Restaurante, inclusive com eventual contrapartida pactuada;

RECOMENDAR à SESAPI que aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento e controle sobre as contratações realizadas por Organizações Sociais sob sua supervisão, especialmente quanto ao recolhimento de tributos de competência municipal e à formalização de cessões de bens públicos;

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues Rejane Ribeiro de Sousa.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador geral Plinio Valente Ramos Neto

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 24/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/004988/2025

ACÓRDÃO Nº 488/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMÕES

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: ÍTALO MAGNO LOPES DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS –

PROCURAÇÃO NA PEÇA 12.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. procedimento licitatório. irregularidades. aplicação de MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção realizada por este Tribunal de Contas no Município de Simões, visando à análise do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico 042/2024, tendo como objeto a aquisição de pneus e acessórios, com valor previsto de R\$ 1.134.850,62 e abertura em 10/01/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município realizou o procedimento licitatório conforme prevê a legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que o julgamento e a adjudicação das propostas foram efetuados por lotes, ao invés de itens. Ressalta-se que o critério de julgamento de menor preço por lote, somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item. No entanto, o PE 042/2024 não demonstra tal inviabilidade, por se tratar de objeto caracterizado como divisível, possibilitando assim, a adoção de critérios de julgamento e adjudicação pelo menor preço, por item, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

4. Houve restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 042/2024 – adjudicação por lote – contrariando os incisos I e III do artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06 (Institui o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte – EPP); bem como contrariando o artigo 47 e os incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/2024. Lei Complementar nº 147/2014. Lei Complementar 123/2006.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Simões. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de autuação da inspeção (peça 1), o relatório preliminar (peça 4); a defesa apresentada pelo gestor (peças 11.1 a 12.3); o relatório de instrução (peça 16); o parecer ministerial (peça 19); o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** de 500 UFR/PI ao **Sr. Ítalo Magno Lopes de Carvalho** (Prefeito de Simões, no exercício de 2025), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela **emissão de recomendação** ao atual prefeito de Simões-PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: 4.1) não prorrogue o contrato firmado com a empresa Dantas e Barros LTDA (CNPJ 23.621.840/0001-77), sob nº 095/2024; e 4.2) proceda à abertura de novo procedimento licitatório para a contratação do objeto em questão, desta feita, priorizando o julgamento e a adjudicação dos processos licitatórios por itens, oportunizando aos pequenos fornecedores locais, a participação no certame, de modo a atender ao disposto na Lei 14.133/2024, artigo 48.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004988/2025

ACÓRDÃO Nº 488-A/2025-1^a CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMÕES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ELISVALDO JOSÉ DE BRITO (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – PROCURAÇÃO NA PEÇA 12.3

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. inspeção. procedimento licitatório. irregularidades. aplicação de MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção realizada por este Tribunal de Contas no

Município de Simões, visando à análise do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico 042/2024, tendo como objeto a aquisição de pneus e acessórios, com valor previsto de R\$ 1.134.850,62 e abertura em 10/01/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município realizou o procedimento licitatório conforme prevê a legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que o julgamento e a adjudicação das propostas foram efetuados por lotes, ao invés de itens. Ressalta-se que o critério de julgamento de menor preço por lote, somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item. No entanto, o PE 042/2024 não demonstra tal inviabilidade, por se tratar de objeto caracterizado como divisível, possibilitando assim, a adoção de critérios de julgamento e adjudicação pelo menor preço, por item, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

4. Houve restrição à participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 042/2024 – adjudicação por lote – contrariando os incisos I e III do artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06 (Institui o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte – EPP); bem como contrariando o artigo 47 e os incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.133/2024. Lei Complementar nº 147/2014. Lei Complementar 123/2006.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Simões. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o memorando de autuação da inspeção (peça 1), o relatório preliminar (peça 4); a defesa apresentada pelo gestor (peças 11.1 a 12.3); o relatório de instrução (peça 16); o parecer ministerial (peça 19); o voto da Relatora (peça 22) e o mais

que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial, pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Elisvaldo José de Brito** (agente de contratações de Simões, no exercício de 2025), nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/008654/2025

ACÓRDÃO Nº 470/2025 – 1^º CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.06.25.01, QUE TRATA SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DAS DIVERSAS UNIDADES PREDIAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB-PI 11.687) – PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1^a CÂMARA Nº 19 DE 25-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. AMISSÃO DE ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Representação c/c pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 2025.06.25.01, destinado à contratação de serviços de mão de obra de asseio e conservação das diversas unidades prediais e logradouros públicos, no valor estimado de R\$ 8.909.286,36 (oito milhões, novecentos e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) Se existiram irregularidades graves no planejamento e na estimativa de custos da licitação; (ii) Se houve restrição indevida à competitividade por adoção do julgamento por lotes; (iii) Se ocorreu a violação do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas (LC 123/06); (iv) Comprovação ou não do uso inadequado do Sistema de Registro de Preços por falta de padronização do objeto. Por fim, discute-se: (v) Se houve a perda do objeto diante do cancelamento administrativo do pregão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que as irregularidades inicialmente identificadas no Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, relativas a falhas técnicas e procedimentais no planejamento e condução do certame, foram devidamente confirmadas no decorrer do processo, em discordância dos seguintes normativos: a) Da lei 14.133/2021: Art. 18, §1º, IV; Art. 23; Art. 40; Art. 82, §1º. b) Da Lei Complementar 123/2006: Art. 47; Art. 48, incisos I e III.

4. Apesar das irregularidades, as ocorrências foram sanadas, uma vez que o Representado cancelou o certame objeto desta Representação, observando orientação cautelar emitida pela Decisão Monocrática nº 231/2025 – GRD (peça 08 deste processo). Assim, foi configurado arquivamento do processo, por perda do objeto, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Registre-se a emissão de Alertas para que em procedimento licitatório futuro o Representante possa, de maneira preventiva, evitar a incidência das mesmas irregularidades encontradas nesta Representação, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Emissão de Alertas. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: Art. 18, §1º, IV; Art. 23; Art. 40; Art. 82, §1º (todos da Lei 14.133/2021); Art. 47; Art. 48, incisos I e III (ambos da Lei Complementar 123/2006); art. 358, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: *Representação contra Município de Cajueiro da Praia do*

Piauí. Exercício Financeiro 2025. Procedência. Emissão de Alertas. Arquivamento. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 6), a Decisão Monocrática nº 231/25 – GRD (peça 8), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos:

1. *PROCEDÊNCIA da Representação;*
2. *Arquivamento do presente processo, diante da perda superveniente do seu objeto, decorrente do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
3. *ALERTAR a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, em procedimento futuro:*
 - 3.1. *CUMPRIR a Lei 14.133/2021 quanto ao planejamento e dimensionamento do objeto a ser licitado, visando evitar a ocorrência de superdimensionamentos;*
 - 3.2. *PRIORIZAR a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por ITEM ao invés de LOTES, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP;*
 - 3.3. *ATENTAR para o cumprimento da Lei 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP nas contratações para o município;*
 - 3.4. *ABSTER de inserir medidas restritivas a ampla competitividade dos processos licitatórios, especialmente as MEI/ME/EPP.*

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/011139/2025

ACÓRDÃO Nº 455/2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 237/2025-SPL, QUE JULGOU PELA PROCEDÊNCIA DO PROCESSO DE DÉNUNCIA

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

EMBARGANTE: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI, REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR, WELLINGTON FRANCISCO LUSTOSA SENA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB-PI

N.º 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02) E LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE - OAB/PI N°24.370 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS À PEÇA 13.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em que se pretende a reforma do Acórdão nº. 237/2025 – SPL, que julgou pela procedência dos achados e converteu o Processo de Denúncia TC/002988/2024 em Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca saber se houve omissão, contradição ou obscuridade desta Corte de Contas no Acórdão nº. 237/2025 – SPL (TC/002988/2024), avaliando a necessidade da sua integração ou reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De plano, cumpre esclarecer que não houve omissão, pois embora a relação contratual seja privada, os encargos decorrentes dos atrasos —

juros, multas e correção — recaem sobre recursos públicos, configurando despesa antieconômica e dano ao erário, o que atrai a competência fiscalizatória da Corte com base na jurisprudência consolidada ([Boletim Jurisprudencial do TCE – Maio de 2021, fls. 9-11](#)). Também não há omissão sobre os limites de atuação do Tribunal, já que a decisão não impõe obrigações contratuais, mas apenas exerce o controle externo sobre o impacto financeiro causado pelo inadimplemento. A única omissão reconhecida diz respeito à falta de fundamentação específica sobre a escolha pela “conversão” da denúncia em Tomada de Contas Especial, sendo corrigida para determinar a sua “instauração”, nos termos dos arts. 173 a 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Também não há o que se falar em contradição, pois o reconhecimento da natureza privada do contrato não impede a atuação do Tribunal quando o inadimplemento produz efeitos financeiros sobre o erário. A decisão não interfere na relação contratual, mas apenas fiscaliza a legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública, em conformidade com os arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

5. Quanto à obscuridade, esclarece-se que a definição do período a ser apurado e dos responsáveis pelo débito não é feita no processo de denúncia, mas na fase própria da Tomada de Contas Especial conforme art. 173 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, a apuração abrangerá todos os exercícios e gestores que tenham concorrido para o dano em processo a ser instaurado a posteriori.

IV. DISPOSITIVO

6. Provimento parcial do recurso. Alteração de conversão para instauração do Processo de Tomada de Contas Especial.

Normativo relevante citado: arts. 37 e 70 da Constituição Federal; art. 4º da Lei nº 4.320/64; arts. 173 a 175 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2014 – TCE/PI.

Sumário: Embargos de Declaração. Denúncia. Município de Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. Ausência de Contradição, Omissão e Obscuridade. Conhecimento. Provimento Parcial. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a sustentação oral da advogada Liz Gomes de Souza do Vale (OAB/PI nº 24.370), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Embargos de Declaração, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo

provimento parcial, modificando o Acórdão recorrido, para que se proceda a alteração de conversão para instauração do Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 173, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006705/2024

ACÓRDÃO Nº. 496/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI, PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: ANA KARLA LEAL GOMES (83.***-**3-91) OAB/PI Nº 5419 (PROCURAÇÃO À PEÇA 38.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, FASE EXTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E CONTROLE DE ESTOQUES. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI destinadas a apurar a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, envolvendo os Pregões Presencial nº 013/2022 e Eletrônicos nºs 006/2023 e 021/2023, com posterior apresentação de Relatório de Inspeção, citações aos responsáveis, apresentação de defesa, parecer ministerial e conclusão técnica pela existência de irregularidades materiais e formais, com proposta de multa, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles:

- (i) definir se os procedimentos licitatórios analisados observaram os requisitos legais de planejamento, pesquisas de preços, parecer jurídico, critérios de julgamento e regularidade da fase externa;
- (ii) estabelecer se houve falhas na execução contratual, especialmente ausência de fiscalização, insuficiência na liquidação da despesa, controle deficiente de estoques e existência de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 021/2023;
- (iii) determinar se é cabível a aplicação de sanções, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta aos responsáveis.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento das licitações mostra-se insuficiente porque não apresenta justificativa dos quantitativos nem estudos técnicos preliminares capazes de demonstrar necessidade, viabilidade e riscos das contratações.

4. A pesquisa de preços realizada é inadequada por restringir-se a fornecedores privados, sem utilização de sistemas oficiais, comprometendo a estimativa do valor de referência.

5. O critério de menor preço global é utilizado sem justificativa técnica que demonstre a inviabilidade da adjudicação por itens, limitando a competitividade.

6. Os pareceres jurídicos apresentados são genéricos e não analisam de forma substancial a legalidade dos atos praticados.

7. A execução contratual carece de fiscalização estruturada, inexistindo comissões ou agentes designados e documentação que comprove o recebimento efetivo dos medicamentos.

8. A liquidação da despesa é realizada de forma deficiente, por não conter documentação suficiente para comprovação do recebimento do objeto.

9. O controle de estoques é insuficiente, pois faltam informações essenciais e há medicamentos ausentes no momento da inspeção, sem justificativas adequadas.

10. Constatam-se indícios de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico nº 021/2023, estimados em R\$ 106.440,75, sem demonstração de vantajosidade ou elementos capazes de afastar a irregularidade.

11. Identificam-se impropriedades adicionais, como ausência de Plano de Contratações Anual, utilização de plataforma de pregões eletrônicos com cobrança de taxas sem comprovação de contratação regular, e agentes de contratação sem vínculo efetivo.

12. As defesas apresentadas não afastam as irregularidades, razão pela qual se impõe a adoção das medidas sancionatórias e corretivas.

IV- DISPOSITIVO

13. Inspeção parcialmente procedente.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, I; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993, arts. 6º, IX; 7º, 38, VI; 67; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º, 8º, 11; 12, II; 18; 23; 53 §1º; 117; 174 §2º, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge; Acórdão nº 403/2023-SPL (TC/004158/2023).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2024. Procedência parcial. Não aplicação de multa. Recomendação e Emissão de Alerta Divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 13](#)), a defesa apresentada ([peça 35.1](#) e [36.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 51](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** parcial da presente Fiscalização - Inspeção para Francisco Karlos Leal Gomes, ex-prefeito municipal, com recomendação, sem aplicação de multa, com instauração de tomada de contas especial, sem determinação e com emissão de alerta, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 49](#)).

Por fim, por unanimidade de votos, sou pela:

a) Instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014 e posteriores alterações, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico nº 021/2023 (item 2.1.2.6 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de resarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

b) Expedição de ALERTA aos responsáveis pela P.M. de Santo Antônio de Lisboa para que: b.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

b.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.3) aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

b.4) apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.5) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c) RECOMENDAR que a P. M. de Santo Antônio de Lisboa:

c.1) dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

c.2) regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

c.3) promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

c.4) DESIGNE como agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o não cumprimento dos referidos dispositivos;

c.5) IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento das fiscalização contratual pela gestão municipal e órgãos de controle.

Substituição automática da conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS por JACKSON NOBRE VERAS para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006705/2024

ACÓRDÃO Nº. 496-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI, PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: KELVANE LEAL GOMES – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADA: ANA KARLA LEAL GOMES (83*.*.*-**3-91) OAB/PI Nº 5419 (PROCURAÇÃO À PEÇA 37.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, FASE EXTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E CONTROLE DE ESTOQUES. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. COM RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI destinadas a apurar a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, envolvendo os Pregões Presencial nº 013/2022 e Eletrônicos nºs 006/2023 e 021/2023, com posterior apresentação de Relatório de Inspeção, citações aos responsáveis, apresentação de defesa, parecer ministerial e conclusão técnica pela existência de irregularidades materiais e formais, com proposta de multa, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles:
(i) definir se os procedimentos licitatórios analisados observaram

os requisitos legais de planejamento, pesquisas de preços, parecer jurídico, critérios de julgamento e regularidade da fase externa; (ii) estabelecer se houve falhas na execução contratual, especialmente ausência de fiscalização, insuficiência na liquidação da despesa, controle deficiente de estoques e existência de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 021/2023; (iii) determinar se é cabível a aplicação de sanções, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta aos responsáveis.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento das licitações mostra-se insuficiente porque não apresenta justificativa dos quantitativos nem estudos técnicos preliminares capazes de demonstrar necessidade, viabilidade e riscos das contratações.

4. A pesquisa de preços realizada é inadequada por restringir-se a fornecedores privados, sem utilização de sistemas oficiais, comprometendo a estimativa do valor de referência.

5. O critério de menor preço global é utilizado sem justificativa técnica que demonstre a inviabilidade da adjudicação por itens, limitando a competitividade.

6. Os pareceres jurídicos apresentados são genéricos e não analisam de forma substancial a legalidade dos atos praticados.

7. A execução contratual carece de fiscalização estruturada, inexistindo comissões ou agentes designados e documentação que comprove o recebimento efetivo dos medicamentos.

8. A liquidação da despesa é realizada de forma deficiente, por não conter documentação suficiente para comprovação do recebimento do objeto.

9. O controle de estoques é insuficiente, pois faltam informações essenciais e há medicamentos ausentes no momento da inspeção, sem justificativas adequadas.

10. Constatam-se indícios de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico nº 021/2023, estimados em R\$ 106.440,75, sem demonstração de vantajosidade ou elementos capazes de afastar a irregularidade.

11. Identificam-se impropriedades adicionais, como ausência de Plano de Contratações Anual, utilização de plataforma de pregões eletrônicos com cobrança de taxas sem comprovação de contratação regular, e agentes de contratação sem vínculo efetivo.

12. As defesas apresentadas não afastam as irregularidades, razão pela qual se impõe a adoção das medidas sancionatórias e corretivas.

IV- DISPOSITIVO

13. Com recomendação e alerta. Sem determinação e sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, I; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993, arts. 6º, IX; 7º; 38, VI; 67; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º; 7º; 8º; 11; 12, II; 18; 23; 53 §1º; 117; 174 §2º, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge; Acórdão nº 403/2023-SPL (TC/004158/2023).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2024. Sem determinação. Não aplicação de multa. Recomendação e Emissão de Alerta Divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 13](#)), a defesa apresentada ([peça 34.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 51](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, para Kelvane Leal Gomes, sem aplicação de multa, sem determinação, com recomendação e emissão de alerta, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 49](#)).

Por fim, por unanimidade de votos, sou pela:

a) Expedição de ALERTA aos responsáveis pela PM. de Santo Antônio de Lisboa para que: a.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

a.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

a.3) aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

a.4) apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade

técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.5) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b) RECOMENDAR que a P. M. de Santo Antônio de Lisboa:

b.1) dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

b.2) regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

b.3) promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

b.4) DESIGNE como agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o não cumprimento dos referidos dispositivos;

b.5) IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento das fiscalização contratual pela gestão municipal e órgãos de controle.

Substituição automática da conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS por JACKSON NOBRE VERAS para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006705/2024

ACÓRDÃO Nº. 496-B/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI, PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

ARTHUR LEAL BATISTA

ADVOGADA: ANA KARLA LEAL GOMES (83*.*.*-**3-91) OAB/PI Nº 5419 (PROCURAÇÃO À PEÇA 40.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, FASE EXTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E CONTROLE DE ESTOQUES. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI destinadas a apurar a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, envolvendo os Pregões Presencial nº 013/2022 e Eletrônicos nºs 006/2023 e 021/2023, com posterior apresentação de Relatório de Inspeção, citações aos responsáveis, apresentação de defesa, parecer ministerial e conclusão técnica pela existência de irregularidades materiais e formais, com proposta de multa, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles:

(i) definir se os procedimentos licitatórios analisados observaram os

requisitos legais de planejamento, pesquisas de preços, parecer jurídico, critérios de julgamento e regularidade da fase externa;

(ii) estabelecer se houve falhas na execução contratual, especialmente ausência de fiscalização, insuficiência na liquidação da despesa, controle deficiente de estoques e existência de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 021/2023;

(iii) determinar se é cabível a aplicação de sanções, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta aos responsáveis.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento das licitações mostra-se insuficiente porque não apresenta justificativa dos quantitativos nem estudos técnicos preliminares capazes de demonstrar necessidade, viabilidade e riscos das contratações.

4. A pesquisa de preços realizada é inadequada por restringir-se a fornecedores privados, sem utilização de sistemas oficiais, comprometendo a estimativa do valor de referência.

5. O critério de menor preço global é utilizado sem justificativa técnica que demonstre a inviabilidade da adjudicação por itens, limitando a competitividade.

6. Os pareceres jurídicos apresentados são genéricos e não analisam de forma substancial a legalidade dos atos praticados.

7. A execução contratual carece de fiscalização estruturada, inexistindo comissões ou agentes designados e documentação que comprove o recebimento efetivo dos medicamentos.

8. A liquidação da despesa é realizada de forma deficiente, por não conter documentação suficiente para comprovação do recebimento do objeto.

9. O controle de estoques é insuficiente, pois faltam informações essenciais e há medicamentos ausentes no momento da inspeção, sem justificativas adequadas.

10. Constatam-se indícios de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico nº 021/2023, estimados em R\$ 106.440,75, sem demonstração de vantajosidade ou elementos capazes de afastar a irregularidade.

11. Identificam-se impropriedades adicionais, como ausência de Plano de Contratações Anual, utilização de plataforma de pregões eletrônicos com cobrança de taxas sem comprovação de contratação regular, e agentes de contratação sem vínculo efetivo.

12. As defesas apresentadas não afastam as irregularidades, razão pela qual se impõe a adoção das medidas sancionatórias e corretivas.

IV- DISPOSITIVO

13. . Com recomendação e alerta. Sem determinação e sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, I; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993, arts. 6º, IX; 7º; 38, VI; 67; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º; 7º; 8º; 11; 12, II; 18; 23; 53 §1º; 117; 174 §2º, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge; Acórdão nº 403/2023-SPL (TC/004158/2023).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2024. Sem determinação. Não aplicação de multa. Recomendação e Emissão de Alerta Divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 13](#)), a defesa apresentada ([peça 33.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 51](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, para Arthur Leal Batista, sem aplicação de multa, sem determinação, com recomendação e emissão de alerta, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 49](#)).

Por fim, por unanimidade de votos, sou pela:

a) Expedição de ALERTA aos responsáveis pela P.M. de Santo Antônio de Lisboa para que: a.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

a.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

a.3) aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

a.4) apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade

técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.5) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b) RECOMENDAR que a P. M. de Santo Antônio de Lisboa:

b.1) dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

b.2) regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

b.3) promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

b.4) DESIGNE como agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o não cumprimento dos referidos dispositivos;

b.5) IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento das fiscalização contratual pela gestão municipal e órgãos de controle.

Substituição automática da conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS por JACKSON NOBRE VERAS para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006705/2024

ACÓRDÃO Nº. 496-C/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI, PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERREIRA OAB/PI Nº 5671 (PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, FASE EXTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E CONTROLE DE ESTOQUES. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. RECOMENDAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI destinadas a apurar a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, envolvendo os Pregões Presencial nº 013/2022 e Eletrônicos nºs 006/2023 e 021/2023, com posterior apresentação de Relatório de Inspeção, citações aos responsáveis, apresentação de defesa, parecer ministerial e conclusão técnica pela existência de irregularidades materiais e formais, com proposta de multa, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles:
(i) definir se os procedimentos licitatórios analisados observaram os requisitos legais de planejamento, pesquisas de preços, parecer jurídico, critérios de julgamento e regularidade da fase externa;

(ii) estabelecer se houve falhas na execução contratual, especialmente ausência de fiscalização, insuficiência na liquidação da despesa, controle deficiente de estoques e existência de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 021/2023; (iii) determinar se é cabível a aplicação de sanções, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta aos responsáveis.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento das licitações mostra-se insuficiente porque não apresenta justificativa dos quantitativos nem estudos técnicos preliminares capazes de demonstrar necessidade, viabilidade e riscos das contratações.

4. A pesquisa de preços realizada é inadequada por restringir-se a fornecedores privados, sem utilização de sistemas oficiais, comprometendo a estimativa do valor de referência.

5. O critério de menor preço global é utilizado sem justificativa técnica que demonstre a inviabilidade da adjudicação por itens, limitando a competitividade.

6. Os pareceres jurídicos apresentados são genéricos e não analisam de forma substancial a legalidade dos atos praticados.

7. A execução contratual carece de fiscalização estruturada, inexistindo comissões ou agentes designados e documentação que comprove o recebimento efetivo dos medicamentos.

8. A liquidação da despesa é realizada de forma deficiente, por não conter documentação suficiente para comprovação do recebimento do objeto.

9. O controle de estoques é insuficiente, pois faltam informações essenciais e há medicamentos ausentes no momento da inspeção, sem justificativas adequadas.

10. Constatam-se indícios de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico nº 021/2023, estimados em R\$ 106.440,75, sem demonstração de vantajosidade ou elementos capazes de afastar a irregularidade.

11. Identificam-se impropriedades adicionais, como ausência de Plano de Contratações Anual, utilização de plataforma de pregões eletrônicos com cobrança de taxas sem comprovação de contratação regular, e agentes de contratação sem vínculo efetivo.

12. As defesas apresentadas não afastam as irregularidades, razão pela qual se impõe a adoção das medidas sancionatórias e corretivas.

IV- DISPOSITIVO

13. . Com recomendação e alerta. Sem determinação e sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, I; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993, arts. 6º, IX; 7º; 38, VI; 67; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º; 7º; 8º; 11; 12, II; 18; 23; 53 §1º; 117; 174 §2º, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge; Acórdão nº 403/2023-SPL (TC/004158/2023).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2024. Sem determinação. Não aplicação de multa. Recomendação e Emissão de Alerta Divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 13](#)), a defesa apresentada ([peça 31.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 51](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 49](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, para FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA – Prefeito Municipal, sem aplicação de multa, sem determinação, com recomendação e emissão de alerta, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 49](#)).

Por fim, por unanimidade de votos, sou pela:

a) Expedição de ALERTA aos responsáveis pela P.M. de Santo Antônio de Lisboa para que: a.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

a.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

a.3) aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

a.4) apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade

técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.5) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b) RECOMENDAR que a P. M. de Santo Antônio de Lisboa:

b.1) dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

b.2) regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

b.3) promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

b.4) DESIGNE como agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o não cumprimento dos referidos dispositivos;

b.5) IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento das fiscalizações contratual pela gestão municipal e órgãos de controle.

Substituição automática da conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS por JACKSON NOBRE VERAS para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006705/2024

ACÓRDÃO Nº. 496-D/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI, PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: POTY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP

ADVOGADA: ANA KARLA LEAL GOMES (83*.*.*-**3-91) OAB/PI Nº 5419 (PROCURAÇÃO À PEÇA 39.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, FASE EXTERNA, EXECUÇÃO CONTRATUAL E CONTROLE DE ESTOQUES. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa/PI destinadas a apurar a aquisição de medicamentos nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, envolvendo os Pregões Presencial nº 013/2022 e Eletrônicos nºs 006/2023 e 021/2023, com posterior apresentação de Relatório de Inspeção, citações aos responsáveis, apresentação de defesa, parecer ministerial e conclusão técnica pela existência de irregularidades materiais e formais, com proposta de multa, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles:
(i) definir se os procedimentos licitatórios analisados observaram os requisitos legais de planejamento, pesquisas de preços, parecer

jurídico, critérios de julgamento e regularidade da fase externa; (ii) estabelecer se houve falhas na execução contratual, especialmente ausência de fiscalização, insuficiência na liquidação da despesa, controle deficiente de estoques e existência de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 021/2023; (iii) determinar se é cabível a aplicação de sanções, instauração de Tomada de Contas Especial e expedição de alerta aos responsáveis.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento das licitações mostra-se insuficiente porque não apresenta justificativa dos quantitativos nem estudos técnicos preliminares capazes de demonstrar necessidade, viabilidade e riscos das contratações.
4. A pesquisa de preços realizada é inadequada por restringir-se a fornecedores privados, sem utilização de sistemas oficiais, comprometendo a estimativa do valor de referência.
5. O critério de menor preço global é utilizado sem justificativa técnica que demonstre a inviabilidade da adjudicação por itens, limitando a competitividade.
6. Os pareceres jurídicos apresentados são genéricos e não analisam de forma substancial a legalidade dos atos praticados.
7. A execução contratual carece de fiscalização estruturada, inexistindo comissões ou agentes designados e documentação que comprove o recebimento efetivo dos medicamentos.
8. A liquidação da despesa é realizada de forma deficiente, por não conter documentação suficiente para comprovação do recebimento do objeto.
9. O controle de estoques é insuficiente, pois faltam informações essenciais e há medicamentos ausentes no momento da inspeção, sem justificativas adequadas.
10. Constatam-se indícios de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Eletrônico nº 021/2023, estimados em R\$ 106.440,75, sem demonstração de vantajosidade ou elementos capazes de afastar a irregularidade.
11. Identificam-se impropriedades adicionais, como ausência de Plano de Contratações Anual, utilização de plataforma de pregões eletrônicos com cobrança de taxas sem comprovação de contratação regular, e agentes de contratação sem vínculo efetivo.
12. As defesas apresentadas não afastam as irregularidades, razão pela qual se impõe a adoção das medidas sancionatórias e corretivas.

IV- DISPOSITIVO

13. Sem aplicação de multa e não aplicação de sanções.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 206, I; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993, arts. 6º, IX; 7º; 38, VI; 67; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º; 7º; 8º; 11; 12, II; 18; 23; 53 §1º; 117; 174 §2º, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, RP 3059/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 18.11.2020; TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge; Acórdão nº 403/2023-SPL (TC/004158/2023).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2024. Não aplicação de multa. Sem aplicação de sanções. Divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA (peça 13), a defesa apresentada (peça 32.1), a certidão de transcurso de prazo (peça 51), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 49) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, para Poty Med Distribuidora de Medicamentos Ltda-EPP, sem aplicação de multa e não aplicação de sanções, nos termos e conforme o voto do Relator (peça 49).

Substituição automática da conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS por JACKSON NOBRE VERAS para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004395/2025

ACÓRDÃO Nº 458/2025-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 294/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CERTIFICAÇÃO Nº 510101.TC00005/2025 - AIT Nº 08/2024 - SEI CGE Nº 00022.002692/2024-58 - PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE COBRANÇA - FLIP EVENTOS LTDA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

FLIP EVENTOS LTDA. (EMPRESA), CNPJ Nº 22.150.599/0001-82

PLINIO DA SILVA LOPES FILHO (REPRESENTANTE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 27-11-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Cláudio / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Festival Cultural de Dança e Música Regional”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo resarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

Constatou-se a ausência de prestação de contas de empresa contemplada pela Lei Aldir Blanc, que recebeu o benefício de R\$ 80.000,00, assim, não há como verificar “quem” ou “como” foi consumido o serviço;

A ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem “de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o resarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente;

Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS ([peças 6 e 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 27](#)), nos seguintes termos:

Julgamento de irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa FLIP EVENTOS LTDA - CNPJ 22.150.599/0001-82 e seu representante legal Sr. Plínio da Silva Lopes Filho;

Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Plínio da Silva Lopes Filho, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Aplicação de multa de 500 UFR-PI a empresa FLIP EVENTOS LTDA - CNPJ 22.150.599/0001-82, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Imputação do débito à empresa FLIP EVENTOS LTDA - CNPJ 22.150.599/0001-82, e de seu representante, Sr. Plínio da Silva Lopes Filho, no valor atualizado de R\$ 118.727,91 (cento e dezoito mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) referentes a não comprovação da execução dos serviços do projeto “Festival Cultural de Dança e Música Regional”;

Declaração de inidoneidade aos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de 1 ano (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);

Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 019 em Teresina/PI, 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/013485/2025

ACÓRDÃO Nº 459/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 296/25

ASSUNTO: RECURSO – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/007257/2024 - ACORDÃO Nº 389/2025; 389-A/2025; 389-B/2025; 389-C/2025 E 389-D/2025-2^a CAMARA

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

RECORRENTE (S): ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.036) E FERNANDO GALVÃO NETO (OAB/PI Nº 15.941), PROCURAÇÕES: PEÇA 02 A 06.

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019 DE 27-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE INTERNO. GERENCIAMENTO DE FROTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em inspeção referente à avaliação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em rever a aplicação de multa aos responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que existem deficiências a serem sanadas, porém, que embrionariamente estão sendo resolvidas, o que autoriza redução de multa, em razão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento. Redução de multa de 2000 UFR-PI para 300 UFR-PI.

Normativos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE/PI, Regimento Interno do TCE/PI, CF/88, CE/PI, IN/TCE-PI nº 05/2017.

Sumário: Pedido de Reexame. P.M de Paquetá do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Redução da multa para 300 UFR-PI. Em divergência com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 25](#)), nos seguintes termos:

- a) CONHECIMENTO;
- b) No MÉRITO, pelo PROVIMENTO, para:

b.5) REDUÇÃO DA MULTA de 2.000 UFR-PI para 300 UFR-PI ao Sr. Anderson Clayton da Silva Barros (Prefeito), referente ao ACÓRDÃO N.º 389 /2025.

Absteve-se de votar a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias por não ter acompanhado a totalidade do relato.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/013485/2025

ACÓRDÃO Nº 459-A/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 296/25

ASSUNTO: RECURSO – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/007257/2024 - ACÓRDÃO Nº 389/2025; 389-A/2025; 389-B/2025; 389-C/2025 E 389-D/2025-2^a CAMARA

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

RECORRENTE (S):

MARCOS VALÉRIO DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

YASMIN KALLINY DE ARAÚJO DOS SANTOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAROLAINE SANTANA DE MOURA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ELAYNE REJANE DE SÁ BARROS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO (A): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.036) E FERNANDO GALVÃO NETO (OAB/PI Nº 15.941), PROCURAÇÕES: PEÇA 02 A 06.

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 019 DE 27-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE INTERNO. GERENCIAMENTO DE FROTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em inspeção referente à avaliação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em rever a aplicação de multa aos responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que existem deficiências a serem sanadas, porém, que embrionariamente estão sendo resolvidas, o que autoriza redução de multa, em razão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento. Redução de multa de 750 UFR-PI para 200 UFR-PI.

Normativos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE/PI, Regimento Interno do TCE/PI, CF/88, CE/PI, IN/TCE-PI nº 05/2017.

Sumário: *Pedido de Reexame. P.M de Paquetá do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Redução da multa para 200 UFR-PI. Em divergência com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 25](#)), nos seguintes termos:

- a) CONHECIMENTO;
- b) No MÉRITO, pelo PROVIMENTO, para:

b.1) Redução da multa de 750 UFR-PI para 200 UFR-PI para o Sr. Marcos Valério da Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao **ACÓRDÃO N.º 389-A/2025**;

b.2) Redução da multa de 750 UFR-PI para 200 UFR-PI para a Sr.^a Yasmin Kalliny de Araújo dos Santos (Secretária Municipal Assistência Social), referente ao **ACÓRDÃO N.º 389- B/2025**;

b.3) Redução da multa de 750 UFR-PI para 200 UFR-PI para a Sr.^a Carolaine Santana de Moura (Secretária Municipal de Administração), referente ao **ACÓRDÃO N.º 389- C/2025**;

b.4) REDUÇÃO DA MULTA de 750 UFR-PI para 200 UFR-PI para a Sr.^a Elayne Rejane de Sá Barros (Secretária Municipal de Educação), referente ao **ACÓRDÃO N.º 389- D/2025**;

Absteve se de votar a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias por não ter acompanhado a totalidade do relato.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/011923/2025

ACÓRDÃO Nº 460/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 297/25

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014782/2024 - ACÓRDÃO N.º 321/2025-1^a CÂMARA - AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ

RECORRENTE: AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA

ADVOGADOS: ADV. AUGUSTO CÉSAR NOGUEIRA DE SOUZA - OAB/DF 55.713, GUSTAVO VALADARES - OAB/DF 18.669, MURILO Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF N.º 41.796 (PROCURAÇÃO PEÇA 2)

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 321/2025 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 27-11-2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face de Acordão que julgou procedente representação e aplicou multa de 300 UFR/PI ao gestor responsável, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminar de ingresso como terceiro interessado da Empresa diretamente afetada pela decisão proferida nos autos.

3. A necessidade de regulamentação e de licitação com o devido Estudo Técnico Preliminar - ETP para contratação de plataforma para realização de procedimento digitais de licitação.

4. A possibilidade de cobrança de valores dos licitantes para participar de licitações realizadas pela plataforma e ausência de plano de contratação para participação única de Licitação com recursos municipais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. Acolhimento da preliminar para inclusão como terceiro interessado da empresa detentora da plataforma COMPRAS BR, visto que ficou comprovado que ela não figurou no polo passiva do processo originário de representação, apesar de ter interesses ou ser impactada pela decisão recorrida.

6. O art. 175, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 informa que poderá haver uso de meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privados para contratações públicas, porém há necessidade da realização de licitação, na forma do regulamento ser exarado.

7. O art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 exige o planejamento prévio das contratações e, por conseguinte, o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

8. É irregular, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da

União - Acórdão nº 1121/2023, a exigência de pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único.

9. A cobrança de valores dos licitantes para participar de licitações só poderá ocorrer se (i) cobrança única, (ii) seja isonômica e (iii) esteja devidamente disciplinada no regulamento a ser expedido, nos termos do art. 175, §1º da Lei nº 14.133/2021.

10. O Acórdão nº 403/2023 - SPL (TC/004158/2023) deste Tribunal de Contas dispõe que, até que haja a expedição de regulamentação específica, as unidades jurisdicionadas devem se abster-se de contratar plataformas privadas que cobram taxas pela utilização de sistema eletrônico para realização de licitações eletrônicas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Acolhimento da preliminar. Conhecimento e Improvimento.

Normativo relevante citado: Lei nº 5.888/2009 - Lei Orgânica TCE/PI; Lei nº 13.105/2015 – Código Processo Civil; Lei nº 14.133/2021, Lei nº 14.965/2024; Resolução nº 13/11. Acórdão TCU 1121/2023. Acórdão TCE/PI 403/2023- Plenário.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Paquetá do Piauí. Exercício de 2025. Acolhimento da Preliminar. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)), nos seguintes termos:

a) Pelo **acolhimento da preliminar**, para que a empresa AZ Tecnologia em Gestão Ltda. ingresse no feito como terceira interessada e pelo **conhecimento do Recurso**, uma vez que restaram cumpridos os requisitos previstos no parágrafo único, do art. 996 do NCPC e no art. 414 do RITCE-PI;

b) **Quanto ao mérito**, pelo **improvimento do Recurso**, tendo em vista que as irregularidades destacadas no processo de origem permanecem não sanadas, mantendo-se, portanto, o Acórdão TCE-PI nº 321/2025, o qual foi prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PI nos autos do processo de representação TC/014782/2024.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 19, em 27 de novembro de 2025

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/009016/2025

ACÓRDÃO Nº 461/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 298/25

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: MONITORAMENTO REF. AO TC/004954/2023 - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 462/2023-SSC

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P.M DE ALTOS

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PROCURAÇÃO: PEÇA 10.2.

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 19 DE 27-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, em processo de inspeção, referente aos atos admissão de pessoal em processo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação quanto à prestação de contas de atos de admissão;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ainda que decorrido o prazo de dois anos, o Gestor não realizou o que fora determinado por esta Corte de Contas, assim, permanece o descumprimento da determinação, violando a Resolução TCE-PI nº 23/2016;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Reiteração da determinação. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Resolução TCE-PI nº 23/2016; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Sumário: Monitoramento. P.M. de Altos. Exercício 2023. Reiteração da determinação. Aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFPESOAL ([peça 4. 15](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)), nos seguintes termos:

Reiteração da determinação ao atual Gestor constante no item “c” do Acórdão 462/2023- SSC (Processo de Inspeção – TC/004954/2023), inclusive, tendo em vista a persistência das pendências relativas às fases da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal referentes ao Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 01/2023, sob pena de instauração de prestação de contas especial, em decorrência da omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 173 do RITCE;

Aplicação de multa de 300 UFR-PI estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE-PI, ao Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos/PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes

Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 019, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/008439/2024

ACÓRDÃO Nº 482/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4456

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 631/2022 REF. AO PROCESSO TC/015755/2021

UNIDADE GESTORA: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS – DETRAN/PI

RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARES. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento elaborado com base em determinações de acórdão proferido em Auditoria realizada no parque tecnológico do Departamento de Trânsito Estadual;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a (i) apresentação de Plano de Ação Estruturado e (ii) a entrega do sistema sem lacunas funcionais;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve avanço na implantação dos sistemas contratados, notadamente os módulos de Veículos e Infrações;

Porém, verifica-se que a ausência de evidências materiais, como relatórios de validação técnica, testes de homologação ou certificações de aceite, aptos a comprovar a estabilidade dos sistemas e o atendimento as cláusulas contratais;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de Multa. Determinação. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PI.

Sumário: Monitoramento. Departamento Estadual De Transito Do Piauí - DETRAN/PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Determinação. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unâime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação ([peça 28](#)), Relatório de Instrução ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 48](#)), os memoriais ([peça 51.1](#) e [peça 51.2](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 53](#)), nos seguintes termos:

Aplicação de multa de 500 UFR-PI à Sra. Luana Maria Machado Barradas, Diretora-Geral do DETRAN/PI, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/2009);

a) **Determinação para que em 90 dias, o DETRAN-PI e à ETIPI apresentem Plano de Ação** detalhando plano de ação estruturado, contendo metas e indicadores, cronograma e desempenho das atividades trabalhadas, a fim de resguardar o erário na execução contratual;

b) **Alertas** ao DETRAN-PI e à ETIPI para que:

c.1) Incluam cláusula(s) expressa(s) no termo de recebimento do sistema, exigindo que todas as funcionalidades previstas no contrato sejam plenamente operacionais;

c.2) Promovam a revisão minuciosa da entrega da solução antes de assinar qualquer aceite definitivo, garantindo que nenhuma funcionalidade essencial esteja condicionada a pagamentos externos não previstos na legislação tributária;

c.3) Comuniquem ao TCE-PI qualquer tentativa de imposição de custos indiretos aos usuários dos sistemas não previstos na legislação tributária, a fim de evitar possíveis danos ao erário e à população.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/008439/2024

ACÓRDÃO Nº 482-A/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4456

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 631/2022 REF. AO PROCESSO TC/015755/2021

UNIDADE GESTORA: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELLEN GERA DE BRITO MOURA – ETIPI (EMPRESA DE TECNOLOGIA DO PIAUÍ)

ADVOGADO (A) (S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8750), PROCURAÇÃO: PEÇA 41.2.

RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARES. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento elaborado com base em determinações de acórdão proferido em Auditoria realizada no parque tecnológico do Departamento de Trânsito Estadual;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a (i) apresentação de Plano de Ação Estruturado e (ii) a entrega do sistema sem lacunas funcionais;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve avanço na implantação dos sistemas contratados, notadamente os módulos de Véículos e Infrações;

4. Porém, verifica-se que a ausência de evidências materiais, como relatórios de validação técnica, testes de homologação ou certificações de aceite, aptos a comprovar a estabilidade dos sistemas e o atendimento as cláusulas contratuais;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de Multa. Determinação. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PI.

Sumário: Monitoramento. Departamento Estadual de Transito do Piauí - DETRAN/PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Determinação. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unâniame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação ([peça 28](#)), Relatório de Instrução ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 48](#)), os memoriais ([peça 51.1](#) e [51.2](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 53](#)), nos seguintes termos:

a) Aplicação de multa de 250 UFR-PI à Sra. Ellen Gera de Brito Moura, Presidente da ETIPI, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/2009);

b) Determinação para que em 90 dias, o DETRAN-PI e à ETIPI apresentem Plano de Ação detalhando plano de ação estruturado, contendo metas e indicadores, cronograma e desempenho das atividades trabalhadas, a fim de resguardar o erário na execução contratual;

c) Alertas ao DETRAN-PI e à ETIPI para que:

- c.1) Incluam cláusula(s) expressa(s) no termo de recebimento do sistema, exigindo que todas as funcionalidades previstas no contrato sejam plenamente operacionais;
- c.2) Promovam a revisão minuciosa da entrega da solução antes de assinar qualquer aceite definitivo, garantindo que nenhuma funcionalidade essencial esteja condicionada a pagamentos externos não previstos na legislação tributária;
- c.3) Comuniquem ao TCE-PI qualquer tentativa de imposição de custos indiretos aos usuários dos sistemas não previstos na legislação tributária, a fim de evitar possíveis danos ao erário e à população.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/008439/2024

ACÓRDÃO Nº 482-B/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4456

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 631/2022 REF. AO PROCESSO TC/015755/2021

UNIDADE GESTORA: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SEARCH INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ Nº 32.917.874/0001-02), REPRESENTADA PELO SR. MAURO ROBERTO KAISER CABRAL

RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARES. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento elaborado com base em determinações de acórdão proferido em Auditoria realizada no parque tecnológico do Departamento de Trânsito Estadual;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a (i) apresentação de Plano de Ação Estruturado e (ii) a entrega do sistema sem lacunas funcionais;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve avanço na implantação dos sistemas contratados, notadamente os módulos de Veículos e Infrações;

Porém, verifica-se que a ausência de evidências materiais, como relatórios de validação técnica, testes de homologação ou certificações de aceite, aptos a comprovar a estabilidade dos sistemas e o atendimento as cláusulas contratuais;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de Multa.

Normativos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PI.

Sumário: Monitoramento. Departamento Estadual de Transito do Piauí – DETRAN/PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação ([peça 28](#)), Relatório de Instrução ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 48](#)), os memoriais ([peça 51.1](#) e [peça 51.2](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 53](#)), nos seguintes termos:

Aplicação de multa de 300 UFR-PI à SEARCH Tecnologia Ltda. (CNPJ n.º 32.917.874/0001-02) representada pelo Sr. Mauro Roberto Kaiser Cabral, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/2009);

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO TC/007453/2024

ACÓRDÃO Nº 483/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4496

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE:

JOSÉ NULTON VIEIRA DE SOUSA

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

JAQUELYNE NUNES DE CARVALHO SOARES

EMERSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO (A): MARIA WILLANE SILVA E LINHARES, OAB/PI Nº 9479, PELOS REPRESENTANTES – PROCURAÇÃO À PEÇA 3

REPRESENTADO: MARIA GILMARA FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959; MÁRJORIE ADDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779; OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAÚJO, OAB/PI Nº 17.199, PELA REPRESENTADA – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 19.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação referente à falta de atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o descumprimento da obrigação legal de manter o Portal da Transparência da Câmara Municipal regularmente alimentado e atualizado, nos termos que dispõe a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de tornar acessíveis, em tempo hábil, os dados e atos administrativos, de modo a garantir não apenas o controle realizado pelos órgãos de fiscalização, mas também o controle social por parte dos cidadãos;

4. No caso em tela, houve a inobservância do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal, e rigorosamente disciplinada nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, que exige a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

Normativo relevante citada: CF/1988, art. 5º, inc. XXXIII e art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011; LC nº 101/2000; IN TCE/PI nº 01/2019.

Sumário. Representação. Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício financeiro de 2024. Em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de instrução ([peça 13](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 27](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
- b) **Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI** a Sra. Maria Gilmar Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí (ex.2021-2024), nos termos do art. 206, I e II, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão da omissão na alimentação do Portal da Transparência;
- c) **Expedição de DETERMINAÇÃO** para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí comprove perante esta Corte de Contas que adotou as providências necessárias para adequação do Portal da Transparência, garantindo o cumprimento integral das exigências legais previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei de Responsabilidade Fiscal e normativas do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção e repercussão negativa nas contas anuais.
- d) **Expedição de RECOMENDAÇÃO** para que a Câmara Municipal adote medidas estruturantes visando à melhoria contínua da transparência, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/PI nº 37/2024:
 - d.1) Capacite os servidores responsáveis pela alimentação do portal da Transparência;
 - d.2) aprimore a infraestrutura tecnológica da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí;
 - d.3) Implemente mecanismos de controle interno assegurando a conformidade das informações.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina-PI, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/010387/2025

ACÓRDÃO Nº 483/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4457

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 008/2025 (PROC. ADM. Nº 00114.000011/2025-79)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE (S): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO

DENUNCIADO (S): FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (SECRETÁRIO)

ADVOGADO (S): JULIO DE SOUSA COMPARINI, OAB/SP Nº 297.284 E GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, OAB/SP Nº 305.149, PROCURAÇÃO À PEÇA 6, PELO DENUNCIANTE.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOCAÇÃO DA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c medida cautelar acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Nº 8/2025 (processo administrativo Nº 00114.000011/2025-79) de responsabilidade da Secretaria Estadual de Infraestrutura do Piauí – SEINFRA;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no menor preço adotado como critério de julgamento. Tendo em vista que os serviços licitados são considerados como técnicos-especializados de natureza predominante, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, o critério utilizado deveria ser o da melhor técnica ou técnica e preço (art. 37 da referida lei);

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a LINDB, é importante levar em conta as circunstâncias práticas que possam ter limitado ou condicionado as decisões do gestor. Tal abordagem permite uma avaliação mais equilibrada e justa da situação, reconhecendo as limitações enfrentadas pela gestão;

O objeto da concorrência é a elaboração de projeto básico e executivo de engenharia para implantação do sistema adutor 2ª etapa, nos municípios de Alegrete e Belém do Piauí. Assim, refere-se a projeto voltado para levar água de uma fonte até um sistema de tratamento e reservatórios, a fim de abastecer a população. Verifica-se que tal projeto é de suma importância, visto que os Municípios de Alegrete e Belém do Piauí, em 2025, decretou situação de emergência devido à seca.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência parcial. Revogação da Cautelar. Recomendação.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1123/2025-Plenário, TC/005.139/2025-2, Rel. Min. Antonio Anastasia, Plenário, 21-05-2025.

Sumário. *Denúncia c/c medida cautelar: Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA. Exercício de 2025. Procedência parcial. Revogação da Cautelar. Recomendação. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS ([peça 29](#)) e o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), o voto do relator ([peça 34](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por **unanimidade** dos votos, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

a) **Procedência parcial** da denúncia;

b) **Revogação da cautelar** anteriormente concedida, considerando a urgência da execução do objeto licitado diante da comprovada situação de emergência nos municípios beneficiados.

Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da SEINFRA, para que quando da abertura de novos procedimentos licitatórios para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, sejam readequadas a forma de julgamento das propostas, contemplando as modalidades “melhor técnica” e “técnica e preço”, nos termos da Lei nº 14.133/2021 nos art. 6º, XVIII, e art. 37, §2º.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/013409/2025

ACÓRDÃO Nº 484/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4458

ASSUNTO: MONITORAMENTO REF. AO TC/004875/2024

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 490/2024 – SSC

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – PI RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): DAVID PINHEIRO BENEVIDES – OAB Nº 16.337, PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2 DO PROCESSO ORIGINÁRIO TC/004875/2024

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. PESSOAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ATOS DE PESSOAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, em processo de representação, relatando supostas irregularidades no Processo Seletivo Edital nº 01/2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação quanto ao cadastro, no sistema RHWeb, de dados relativos à convocação/contratação do Teste Seletivo nº 001/2024;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a publicação em Diário Oficial da convocação e extrato de contratos, contudo, não foi enviado nenhuma informação para o Sistema RH Web;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Determinação.

Normativos relevantes citados: Resolução 23/2016.

Sumário: Monitoramento. P. M. de Vila Nova do Piauí. Exercício 2024. Aplicação de multa. Determinação. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela:

a) Aplicação de multa de 500 UFR-PI a ser aplicada ao Sr. Manoel Bernardo Leal, em decorrência do não atendimento ao determinado por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão nº 490/2024 – SSC com fundamento no art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

b) Expedição de Determinação ao atual gestor do município de Vila Nova do Piauí, para que cadastre junto ao RHWeb todos os dados relativos à convocação/contratação oriundos do teste seletivo nº 001/2024, cumprindo, assim, com o item “c” do Acórdão nº 490/2024- SSC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005753/2025 E TC/006812/2025 – PROCESSO APENSADO

ACÓRDÃO Nº 484/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4492

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À FIXAÇÃO E AO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO/ LEGISLATURA 2025-2028

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO – PI

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL II

REPRESENTADO: WALDEMAR MAURIZ FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA – OAB/PI 5952 E SILVA E OUTROS – PROCURAÇÃO INSERIDA A PEÇA 25.3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS POR RESOLUÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO APPLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo, relatando irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município de Isaías Coelho - PI, quais sejam do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, contrariando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A fixação dos subsídios dos agentes políticos de Isaías Coelho-PI para o quadriênio 2025/2028 por meio de Resolução e não por Lei, descumprindo a Constituição Federal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Fixação irregular dos subsídios dos agentes políticos de Isaías Coelho-PI para o quadriênio 2025/2028 por meio da Resolução nº 05 de 02 de agosto de 2024, visto que nos termos do art. 29, V, da CF/88, a referida fixação de ser exclusivamente, por LEI de iniciativa da Câmara Municipal.

4. Impossibilidade de aplicação da correção inflacionária a partir da aprovação da última lei vigente, uma vez que o STF consolidou a tese de leis municipais que autorizam reajustes automáticos durante a mesma legislatura ferem os princípios da moralidade e da legalidade administrativa.

5. A alegação de erro material não deve ser acolhida, considerando que o uso de resolução afronta diretamente a ordem constitucional, pois subverte a hierarquia normativa ao atribuir a um ato infretilgal a função que a Constituição reserva exclusivamente à lei formal, votada e aprovada pelo plenário da Casa Legislativa.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência e sem aplicação de multa. Manutenção da Medida Cautelar.

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Constituição Estadual. RITCE/PI.

Jurisprudência relevante citada: STF Recurso Extraordinário nº 1.344.400-SP (Tema 1192 da Repercussão Geral).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Isaías Coelho. Exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de Multa. Manutenção da Medida Cautelar. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 4 e peça 39), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Procedência da Representação;

b) Não aplicação de multa ao Sr. Waldemar Mauriz Filho, Prefeito de Isaías Coelho-PI por entender que o ato formalmente inconstitucional é de responsabilidade do Poder Legislativo à época.

c) Manutenção da Medida Cautelar, tornando os seus efeitos em Tutela definitiva.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/005753/2025 E TC/006812/2025 – PROCESSO APENSADO

ACÓRDÃO Nº 484-A/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4492

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À FIXAÇÃO E AO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO/ LEGISLATURA 2025-2028

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO – PI

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL II

REPRESENTADO: SUZIVALDO VIEIRA COSTA (VEREADOR RESPONSÁVEL PELA RESOLUÇÃO Nº 05 DE 02 DE AGOSTO DE 2024)

ADVOGADO: MAX WELL MUNIZ FEITOSA – OAB/PI 4159 PROCURAÇÃO INSERIDA A PEÇA 342

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS POR RESOLUÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo, relatando irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município de Isaías Coelho - PI, quais sejam do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, contrariando o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A fixação dos subsídios dos agentes políticos de Isaías Coelho-PI para o quadriênio 2025/2028 por meio de Resolução e não por Lei, descumprindo a Constituição Federal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Fixação irregular dos subsídios dos agentes políticos de Isaías Coelho-PI para o quadriênio 2025/2028 por meio da Resolução nº 05 de 02 de agosto de 2024, visto que nos termos do art. 29, V, da CF/88, a referida fixação de ser exclusivamente, por LEI de iniciativa da Câmara Municipal.

4. Impossibilidade de aplicação da correção inflacionária a partir da aprovação da última lei vigente, uma vez que o STF consolidou a tese de leis municipais que autorizam reajustes automáticos durante a mesma legislatura ferem os princípios da moralidade e da legalidade administrativa.

5. A alegação de erro material não deve ser acolhida, considerando que o uso de resolução afronta diretamente a ordem constitucional, pois subverte a hierarquia normativa ao atribuir a um ato infretilgal a função que a Constituição reserva exclusivamente à lei formal, votada e aprovada pelo plenário da Casa Legislativa.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alerta. Manutenção da Medida Cautelar.

Legislação relevante citada: Constituição Federal; Constituição Estadual. RITCE/PI

Jurisprudência relevante citada: STF Recurso Extraordinário nº 1.344.400-SP (Tema 1192 da Repercussão Geral).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Isaías Coelho. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta. Manutenção da Medida Cautelar. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 4 e peça 39), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Procedência da Representação;

b) Aplicação de multa 200 UFR/PI ao Ilmo. Sr. Suzivaldo Vieira Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Isaías Coelho-PI, consoante previsto no artigo 206, inciso I, do RITCE-PI

d) Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContratos às fls. 33 e 34 da peça 39, no sentido de:

d.1) Recomendar à Câmara Municipal de Isaías Coelho-PI que ao votar e elaborar Projeto de Lei que fixa os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, o faça em estrita observância aos princípios constitucionais norteadores do Processo Legislativo, em especial atenção às fases e atos processuais integrantes do rito pertinente em se tratando da espécie legislativa —Lei, os quais são essenciais à tramitação do Projeto de Lei: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou voto.

d.2) Recomendar à Câmara Municipal de Isaías Coelho-PI que proceda a uma revisão e atualização na Lei Orgânica do Município, tendo em vista a desconformidade de alguns de seus dispositivos com a normatividade constitucional, tais quais aqueles indigitados no presente Relatório;

d.3) Alertar a Câmara Municipal de Isaías Coelho-PI que, no caso de erros pontuais, erro gráfico simples, tais como nome digitado incorretamente ou um número trocado, cuja modificação não altera a essência do ato divulgado, bastaria tão somente a publicação de errata em meio oficial, para sua correção;

d.4) Alertar a Câmara Municipal de Isaías Coelho-PI que a publicação de um novo ato, com o intuito de corrigir eventual erro material cometido na criação do ato fixador dos subsídios, vulnera a CE/1989 (Artigo 31, § 1º), e ofende o princípio da anterioridade da legislatura, consectário dos princípios da legalidade e impessoalidade.

e) Manutenção da Medida Cautelar, tornando os seus efeitos em Tutela definitiva.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO TC/000314/2025

ACÓRDÃO Nº 485/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4485

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS POR MEIO DO DOCUMENTO Nº 100/2024 – II DIVISÃO DE CONTRATOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS II

REPRESENTADO: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar referente ao não atendimento à solicitação de documentos nº 100/2024 – II Divisão de Contratos;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o não atendimento à solicitação de documentos nº 100/2024 – II Divisão de Contratos, referente ao envio de processos licitatórios para inspeção;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Contas possui a competência constitucional e legal para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos por meio do controle externo e, para exercer tal competência, é fundamental que os jurisdicionados forneçam os dados e documentos solicitados;

4. O envio tempestivo da documentação solicitada pela equipe técnica não é mera formalidade e o descumprimento injustificado do prazo compromete a atuação do controle externo, prejudica a análise dos fatos e evidencia desídia por parte da administração municipal, o que obstrui a finalidade precípua da inspeção e constitui descumprimento ao dever de cooperação com o controle externo, sendo, inclusive, passível de multa, conforme o art. 79, V, da Lei nº 5.888/09;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 70; RITCE/PI, art. 190, inc. I e II; LOTCE/PI, art. 79, inc. V.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Exercício financeiro de 2024. Em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de instrução (peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) PROCEDÊNCIA da presente Representação;

b) Aplicação de multa 1.000 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, prefeito do município de Passagem Franca do Piauí/PI, nos termos do art. 79, I, da LOTCE/PI c/c art. 206, I, do RITCE/PI;

c) Expedição de recomendação ao Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, atual gestor do município de Passagem Franca do Piauí, para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os

procedimentos licitatórios, conforme prescreve a IN TCE-PI nº 06/2017, nos termos do art. 358, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina-PI, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/011891/2025

ACÓRDÃO Nº 485/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4483

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014782/2024 - ACÓRDÃO Nº 321/2025-1ª CÂMARA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS – ATCG

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS – ATCG, NESTE ATO REPRESENTADO POR LEONARDO CESAR DE CARVALHO LADEIRA

ADVOGADO(S): AUGUSTO CÉSAR NOGUEIRA DE SOUZA (OAB/DF Nº 55.713E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 02

RELATOR(A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PLATAFORMA PRIVADA DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO CONDICIONADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em Representação c/c Medida Cautelar, que versava sobre irregularidades na contratação de plataforma para realização de licitações e contratações diretas;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Arguiu-se a legitimidade da recorrente, enquanto terceiro interessado ou embargante;

3. Ademais, a questão em discussão consiste em rever decisão que determinou o uso de plataformas gratuitas de licitação, enquanto o município não realizar contratação precedida de Estudo Técnico Preliminar - ETP e processo licitatório;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Admite-se a recorrente como terceira interessada, nos termos do art. 414, II do RITCE c/c art. 9º, III da Lei nº 9.784/99;

5. Por força do art. 175, §1º da Lei nº 14.133/2021, é cabível a contratação de plataformas privadas para a realização de licitações e contratações, desde que haja regulamento instituindo a possibilidade no ente;

6. Ainda, não há óbice para que o ente municipal realize licitação ou contratação direta cujo objeto seja a própria plataforma privada, desde que fundado em regulamento;

7. Para casos mais específicos, pode o ente municipal realizar, ainda e se quiser, diálogo competitivo para contratação de desenvolvimento de uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades em âmbito tecnológico;

8. Quanto à cobrança realizada pelas plataformas privadas para que os participantes possam participar, admite-se desde que seja em (i) cobrança única, (ii) seja isonômica e (iii) esteja devidamente disciplinada no regulamento a ser expedido, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento. Improvimento.

Normativos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Lei nº 14.133/2021; Constituição Federal de 1988; Jurisprudência relevante citada: REsp 1.813.684, STJ; Acórdão 1121/2023 – Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman); Inspeção. Processo TC/006709/2024 – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unâime. Acórdão Nº 385/2025, publicado no DOE/TCE-PI Nº 179/2025;

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Paquetá do Piauí. Exercício 2024. Conhecimento. Improvimento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), pelo CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração e, NO SEU MÉRITO, IMPROVIMENTO, mantendo-se o ACÓRDÃO Nº 321/2025 – 1ª CÂMARA em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/012035/2025

ACÓRDÃO Nº 486/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4500

ASSUNTO: DOS RECURSOS - AGRAVO

OBJETO: AGRAVO REF. AO TC/011563/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2025-GDC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2017

AGRAVANTE: JOÃO AZÉDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO (OAB/PI Nº 3.446), BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (OAB/PI Nº 5.150), GIVANILDO LEÃO MENDES (OAB/PI Nº 3.840), BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO (QAB/PI Nº 19.215), LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO (OAB/PI Nº 16.405) – PROCURAÇÃO A PEÇA 04

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2025-GDC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. VERBAS FUNDEF. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática cautelar proferida em processo de representação, referente à destinação de uma porcentagem do valor principal de precatórios do FUNDEF para pagar honorários advocatícios em um contrato ad exitum;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a reforma da decisão cautelar, indicando que (i) o “Contrato nº 001/2017” já havia sido submetido ao crivo desta Corte, por meio do processo TC/007283/2017 (Denúncia), e, que na época do julgamento (2017), o resultado foi pela sua improcedência; (ii) não houve pagamento de qualquer valor a título de honorários advocatícios em decorrência do contrato questionado; (iii) no Tema 1.256, o STF fixou o entendimento de que é possível a utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais; e (iv) Que esta Corte de Contas possui entendimento prevalecente quanto à adequação, em casos de contratações sem proveito certo e determinado, que seja fixado preço com cláusula ad exitum, evitando que o Município se obrigue a efetuar despesas sem qualquer resultado favorável;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há correspondência entre o processo TC/007283/2017 e o processo originário. Embora o contrato administrativo seja o mesmo, os objetos (assuntos) dos processos são estritamente diferentes, o que invalida a alegação de coisa julgada;

4. A alegação de inexistência de pagamentos relacionados ao "Contrato nº 001/2017" constitui matéria de mérito que demanda diliação probatória, sendo, portanto, imprópria para análise e deliberação nesta via recursal;

5. O entendimento do STF sobre a quitação de honorários com juros de mora não se aplica ao caso. Isso porque a Cláusula Sétima do "Contrato nº 001/2017" prevê o destaque de 20% diretamente no precatório no momento da percepção do benefício, evidenciando o pagamento por abatimento sobre a própria verba vinculada (valor principal), o que é inconstitucional;

6. Por fim, a existência de julgados favoráveis à cláusula de êxito se mostra insuficiente, pois apenas 03 processos apresentam o recorte

da cláusula ad exitum para FUNDEF, o que não configura um posicionamento uníssono.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

Legislação relevante citada: ADCT, art. 60; Lei nº 9.424/96; Decreto nº 2.264/97; LC nº 101/2000, art.8, p.u.

Jurisprudência relevante citada: STF. RE 1.428.399/PE, Plenário, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), julgado em 16/06/2023, DJe 27/06/2023. Tema n. 1.256.

Sumário. Agravo. Prefeitura de Rio Grande do Piauí. Exercício de 2017. Em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal (peça 01), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo Conhecimento do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a Decisão Monocrática Nº 241/2025-GDC em todos os seus termos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO TC/003952/2024

ACÓRDÃO Nº 487/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4486

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS - EXÉRCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS DA MOTA – PREFEITO, EX. 2024

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6544) SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES DE FORNECIMENTO OU COMPRAS DE MEDICAMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando o acompanhamento da regulamentação da Lei nº 14.133/2021 em licitações de âmbito municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar aspectos relacionados à (i) contratação, (ii) execução e (iii) implementação da Lei nº 14.133, no que tange a licitações de compra/fornecimento de medicamentos em âmbito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto às irregularidades observadas na contratação, há falha no planejamento das licitações, especialmente, quanto às pesquisas de preço e a descrição do objeto (Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/02), assim como aos aspectos de legalidade, como o parecer jurídico genérico, violando o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

4. Na execução, com maior ênfase, constata-se o sobrepreço na planilha do P.E. SRP nº 12/2023, consequentemente, obrigando a administração à escolha do “maior menor preço”, contudo, não há indicativos para superfaturamento, considerando a homologação dos itens a menor;

5. Verifica-se deficiência no controle interno;

6. Quanto à implementação da Lei nº 14.133/2021, constata-se a ausência de regulamentação e a inexistência de Plano de Contratação Anual – PCA, nos termos do art. 5º, 11 e 12, II e art. 174, §2º, I da Lei nº 14.133/2021;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Regimento Interno TCE/PI.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício financeiro de 2024. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 11), o relatório de instrução (peça 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 44) e a posterior retificação do parecer durante a sessão, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

- Procedência parcial da presente inspeção;
- Aplicação de multa de 300 UFR/PI a Sr. Francisco Carlos da Mota (Prefeito, ex. 2024), em razão das irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com determinação à entidade e com instauração de tomada de contas especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/003952/2024

ACÓRDÃO Nº 487-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4486

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

RESPONSÁVEL: WALLACE RAMON CAFÉ E SILVA (ATUAL PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES DE FORNECIMENTO OU COMPRAS DE MEDICAMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando o acompanhamento da regulamentação da Lei nº 14.133/2021 em licitações de âmbito municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar aspectos relacionados à (i) contratação, (ii) execução e (iii) implementação da Lei nº 14.133, no que tange a licitações de compra/fornecimento de medicamentos em âmbito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto às irregularidades observadas na contratação, há falha no planejamento das licitações, especialmente, quanto às pesquisas de preço e a descrição do objeto (Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/02), assim como aos aspectos de legalidade, como o parecer jurídico genérico, violando o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

4. Na execução, com maior ênfase, constata-se o sobrepreço na planilha do P.E. SRP nº 12/2023, consequentemente, obrigando a administração à escolha do “maior menor preço”, contudo, não há indicativos para superfaturamento, considerando a homologação dos itens a menor;

5. Verifica-se deficiência no controle interno;

6. Quanto à implementação da Lei nº 14.133/2021, constata-se a ausência de regulamentação e a inexistência de Plano de Contratação Anual – PCA, nos termos do art. 5º, 11 e 12, II e art. 174, §2º, I da Lei nº 14.133/2021;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Regimento Interno TCE/PI.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício financeiro de 2024. Alerta. Recomendação. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unâmine.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 11), o relatório de instrução (peça 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 44) e a posterior retificação do parecer durante a sessão, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) ALERTA ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Dirceu Arcoverde, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), da necessidade de:

a.1) APRIMOREM os processos de gestão e fiscalização contratual, com nomeação de fiscais específicos para cada contrato, além da capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, desde a fase preparatória até a de fiscalização da execução contratual;

a.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

a.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente (Painel de Preços do TCE/PI); preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei nº 8.666/93; art. 5º e art.18, IX, da Lei 14.133/2021;

a.4) quando das adesões à ata de registro de preços, REALIZEM o adequado planejamento das necessidades do órgão e respectivas pesquisas de preços dos itens serem contratados, nos termos do art. 15 da lei 8.666/93 e art. 23 da Lei 14.133/2021;

a.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b) RECOMENDAR, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Dirceu Arcoverde que nos próximos procedimentos licitatórios:

b.1) REGULAMENTE os dispositivos da Nova Lei de Licitações a fim de conferir eficácia plena à lei, especialmente no que tange à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, funcionamento da comissão de contratação e atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º); Elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA (art. 12, VII); Estabelecimento do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (art. 23, § 1º);

b.2) dê preferência para utilização de plataformas públicas, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC, ou quando privadas, que não onere os licitantes, sob pena de ferir o princípio da competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

b.3) REGULAMENTE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos;

b.4) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com determinação à entidade e com instauração de tomada de contas especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/003952/2024

ACÓRDÃO Nº 487-B/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4486

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS - EXÉRCITO 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

RESPONSÁVEL: DENIZARD DE SOUSA GALVÃO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6544), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES DE FORNECIMENTO OU COMPRAS DE MEDICAMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando o acompanhamento da regulamentação da Lei nº 14.133/2021 em licitações de âmbito municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar aspectos relacionados à (i) contratação, (ii) execução e (iii) implementação da Lei nº 14.133, no que tange a licitações de compra/fornecimento de medicamentos em âmbito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto às irregularidades observadas na contratação, há falha no planejamento das licitações, especialmente, quanto às pesquisas de preço e a descrição do objeto (Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/02), assim como aos aspectos de legalidade, como o parecer jurídico genérico, violando o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

4. Na execução, com maior ênfase, constata-se o sobrepreço na planilha do P.E. SRP nº 12/2023, consequentemente, obrigando a administração à escolha do “maior menor preço”, contudo, não há indicativos para superfaturamento, considerando a homologação dos itens a menor;

5. Verifica-se deficiência no controle interno;

6. Quanto à implementação da Lei nº 14.133/2021, constata-se a ausência de regulamentação e a inexistência de Plano de Contratação Anual – PCA, nos termos do art. 5º, 11 e 12, II e art. 174, §2º, I da Lei nº 14.133/2021;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Regimento Interno TCE/PI.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício financeiro de 2024. Aplicação de multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 11), o relatório de instrução (peça 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 44) e a posterior retificação do parecer durante a sessão, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Denizard de Sousa Galvão (Secretário de Saúde), em razão das irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com determinação à entidade e com instauração de tomada de contas especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/003952/2024

ACÓRDÃO Nº 487-C/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4486

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS - EXÉRCITO 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

RESPONSÁVEL: MATHEUS CAFÉ DE ALMEIDA – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6544), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES DE FORNECIMENTO OU COMPRAS DE MEDICAMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando o acompanhamento da regulamentação da Lei nº 14.133/2021 em licitações de âmbito municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar aspectos relacionados à (i) contratação, (ii) execução e (iii) implementação da Lei nº 14.133, no que tange a licitações de compra/fornecimento de medicamentos em âmbito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto às irregularidades observadas na contratação, há falha no planejamento das licitações, especialmente, quanto às pesquisas de preço e a descrição do objeto (Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/02), assim como aos aspectos de legalidade, como o parecer jurídico genérico, violando o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

4. Na execução, com maior ênfase, constata-se o sobrepreço na planilha do P.E. SRP nº 12/2023, consequentemente, obrigando a administração à escolha do “maior menor preço”, contudo, não há indicativos para superfaturamento, considerando a homologação dos itens a menor;

5. Verifica-se deficiência no controle interno;

6. Quanto à implementação da Lei nº 14.133/2021, constata-se a ausência de regulamentação e a inexistência de Plano de Contratação Anual – PCA, nos termos do art. 5º, 11 e 12, II e art. 174, §2º, I da Lei nº 14.133/2021;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Regimento Interno TCE/PI.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício financeiro de 2024. Aplicação de multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção ([peça 11](#)), o relatório de instrução ([peça 42](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 44](#)) e a posterior retificação do parecer durante a sessão, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 48](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

Aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Matheus Café de Almeida (Controlador Geral), em razão das irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com determinação à entidade e com instauração de tomada de contas especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/003952/2024

ACÓRDÃO Nº 487-D/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4486

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

RESPONSÁVEL: EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - INSCRITA NO CNPJ: 03.894.963/0001-74, REPRESENTADA PELO SR. CALIXTO DA SILVEIRA DIAS

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456), PELO SR. CALIXTO DA SILVEIRA DIAS, PROCURAÇÃO: PEÇA 29.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES DE FORNECIMENTO OU COMPRAS DE MEDICAMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando o acompanhamento da regulamentação da Lei nº 14.133/2021 em licitações de âmbito municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar aspectos relacionados à (i) contratação, (ii) execução e (iii) implementação da Lei nº 14.133, no que tange a licitações de compra/fornecimento de medicamentos em âmbito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Na execução, com maior ênfase, constata-se o sobrepreço na planilha do P.E. SRP nº 12/2023, consequentemente, obrigando a administração

à escolha do “maior menor preço”, contudo, não há indicativos para superfaturamento, considerando a homologação dos itens a menor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Regimento Interno TCE/PI.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde - PI. Exercício financeiro de 2024. Sem aplicação de multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 11), o relatório de instrução (peça 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 44) e a posterior retificação do parecer durante a sessão, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Sem aplicação de multa à empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - INSCRITA NO CNPJ: 03.894.963/0001-74, representada pelo Sr. Calixto da Silveira Dias;

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com determinação à entidade e com instauração de tomada de contas especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/003952/2024

ACÓRDÃO Nº 487-E/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4486

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

RESPONSÁVEL: ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA P.M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6544), PROCURAÇÃO: PEÇA 39.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES DE FORNECIMENTO OU COMPRAS DE MEDICAMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando o acompanhamento da regulamentação da Lei nº 14.133/2021 em licitações de âmbito municipal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar aspectos relacionados à (i) contratação, (ii) execução e (iii) implementação da Lei nº 14.133, no que tange a licitações de compra/fornecimento de medicamentos em âmbito municipal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto às irregularidades observadas na contratação, há falha no planejamento das licitações, especialmente, quanto às pesquisas de preço e a descrição do objeto (Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/02), assim como aos aspectos de legalidade, como o parecer jurídico genérico, violando o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

4. Na execução, com maior ênfase, constata-se o sobrepreço na planilha do P.E. SRP nº 12/2023, consequentemente, obrigando a administração à escolha do “maior menor preço”, contudo, não há indicativos para

superfaturamento, considerando a homologação dos itens a menor;

5. Verifica-se deficiência no controle interno;

6. Quanto à implementação da Lei nº 14.133/2021, constata-se a ausência de regulamentação e a inexistência de Plano de Contratação Anual – PCA, nos termos do art. 5º, 11 e 12, II e art. 174, §2º, I da Lei nº 14.133/2021;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Regimento Interno TCE/PI.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício financeiro de 2024. Aplicação de multa. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 11), o relatório de instrução (peça 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 44) e a posterior retificação do parecer durante a sessão, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Aderaldo Pereira Dias Junior (Agente de Contratação e Presidente da Comissão de Licitação), em razão das irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

Vencida, em parte, Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, votou com determinação à entidade e com instauração de tomada de contas especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/009329/2024

ACÓRDÃO Nº 488/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4495

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687), PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, bem como acompanhamento da adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, referente ao exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades nos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com foco na (i) avaliação do planejamento da contratação; (ii) avaliação da economicidade da contratação; e (iii) Eficácia e eficiência mediante avaliação da gestão contratual: execução e fiscalização dos contratos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao examinar os autos dos processos licitatórios, verificou-se a inexistência de qualquer levantamento para estimar a quantidade de produtos que seriam usados pela Prefeitura e as demais secretarias, não havendo uma etapa consolidada de justificativa fática da contratação, denotando inexistência de planejamento nas contratações. Além disso, verificou-se que os processos não foram instruídos com Estudos Técnicos

Preliminares e a pesquisa de preços foi realizada apenas em empresas particulares;

4. Os processos não foram realizados de modo parcelado por item, inexistindo justificativa nos autos para realização de julgamento pelo menor preço do lote. Verificou-se também a realização de três processos diferentes para o mesmo objeto pode onerar a Administração, porque o fracionando em três processos diferentes, não se alcança a economia de escala;

5. Em relação à fiscalização dos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 011/2024, 25/2024 e 26/2024 não existem nenhum agente contratual responsável para realizar a vistoria necessária do objeto contratado. Foi verificado também, em inspeção in loco, em que foram examinados pagamentos, que não existe documentos capazes de comprovar o fiel recebimento dos produtos contratados ou de fundamentar os pagamentos realizados para a respectiva empresa, considerando a constatação de que não existe conferência eficaz do regular recebimento dos gêneros alimentícios, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei de Licitações nº 14.133/2021; Lei nº 9.784/99; Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 (revogada).

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí - PI. Exercício financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 7), a defesa (peça 16.1), o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator (peça 24), da seguinte forma:

a) Procedência da presente inspeção;

b) Aplicação de MULTA ao Sr. Manoel Bernardo Leal, Prefeito Municipal (exercício 2024), no valor de 200 UFR-PI, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno;

c) Expedir ALERTA aos responsáveis pelo Município de Vila Nova do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que observem o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial:

PROCESSO: TC/009329/2024

1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

3) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

4) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

5) APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

6) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

d) Expedir RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelo Município de Vila Nova do Piauí, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

1) PROMOVAM a expedição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) ORGANIZEM a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;

3) REGULAMENTEM E ELABOREM o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

Nº 488-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4495

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FLÁVIO ADÃO DE SOUSA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO (S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, bem como acompanhamento da adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, referente ao exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades nos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com foco na avaliação do planejamento da contratação; avaliação da economicidade da contratação; e Eficácia e eficiência mediante avaliação da gestão contratual: execução e fiscalização dos contratos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao examinar os autos dos processos licitatórios, verificou-se a inexistência de qualquer levantamento para estimar a quantidade de

produtos que seriam usados pela Prefeitura e as demais secretarias, não havendo uma etapa consolidada de justificativa fática da contratação, denotando inexistência de planejamento nas contratações. Além disso, verificou-se que os processos não foram instruídos com Estudos Técnicos Preliminares e a pesquisa de preços foi realizada apenas em empresas particulares;

4. Os processos não foram realizados de modo parcelado por item, inexistindo justificativa nos autos para realização de julgamento pelo menor preço do lote.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei de Licitações nº 14.133/2021; Lei nº 9.784/99; Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 (revogada).

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí - PI. Exercício financeiro de 2024. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS ([peça 7](#)), a defesa ([peça 16.1](#)), o relatório de instrução da DFCONTRATOS ([peça 19](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 24](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 24](#)), da seguinte forma:

- Aplicação de MULTA** ao Sr. Sr. Flávio Adão de Sousa, Secretário de Educação (exercício 2024), no **valor de 200 UFR-PI**, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno;
- Expedir ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Vila Nova do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que observem o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial:
 - 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

3) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da econômico;

4) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

5) APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

6) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c) **Expedir RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Município de Vila Nova do Piauí, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

1) PROMOVAM a expedição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

2) ORGANIZEM a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;

3) REGULAMENTEM E ELABOREM o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

Nº PROCESSO: TC/010760/2023

ACÓRDÃO Nº 462/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS 002/2023

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: TELIANE MORAES E SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 - PROCURAÇÃO - PEÇA 11

REPRESENTADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES – EX-PREFEITO DE PAES LANDIM

ADVOGADA: REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES - OAB/PI Nº 8.073 - PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2

TERCEIROS INTERESSADOS: FRANCINALDO MORAES BEZERRA – ATUAL PREFEITO

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5854 - COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES DO ADVOGADO MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.276 À PEÇA 104.2; ADVOGADO DANIEL AGUIAR GONÇALVES - OAB/PI Nº 11.881 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 68.9); ADVOGADO MARCELLO RIBEIRO DE LAVÔR - OAB/PI Nº 5.902 - COM PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 69.12 E 69.14 E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB-PI Nº 12.276 COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES OUTORGADOS AO ADVOGADO WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5854 À PEÇA 111.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 019 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS. CONCURSO PÚBLICO. READMISSÃO DE SERVIDORES. SUSPENSÃO DE DECISÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim/PI em face do

ex-Prefeito Municipal, com discussão sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto era a contratação de serviços técnico-especializados para realização de concurso público. O processo também abrange a questão do afastamento, pelo atual Prefeito Municipal, de servidores públicos concursados, objeto do Acórdão nº 139-C/2025-SPL. Versa também sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor municipal, além de pedido formulado pela defesa do Prefeito Municipal, requerendo a suspensão do andamento do processo nesta Corte de Contas vez que, conforme documento juntado aos autos, comprova a existência de decisão judicial sobre a matéria que determina a suspensão das admissões no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram submetidas à deliberação do Plenário as seguintes questões: (a) alegação de descumprimento, pelo atual Prefeito, de decisão deste Tribunal que determinou a readmissão dos servidores; (b) pedido de suspensão do processo em razão de decisão judicial que determinou a suspensão das admissões no âmbito municipal; (c) cabimento de Recurso de Reconsideração interposto pelo atual gestor municipal contra decisão preliminar constante dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à alegação de descumprimento (mora), verifica-se que o gestor impetrou Embargos de Declaração e, posteriormente, Recurso de Reconsideração, os quais, nos termos dos arts. 430 caput e 423, caput, do RI/TCE-PI, possuem efeito suspensivo. Ademais, foi juntada decisão judicial (Peça 106.3) autorizando a suspensão das admissões. Portanto, não se configura a mora.

Em relação à suspensão do processo, acolhe-se a suspensão dos efeitos da decisão deste Tribunal que determinou a admissão, em consonância com a citada decisão judicial, até ulterior deliberação. Preservase, contudo, a continuidade da análise processual para apuração de eventuais irregularidades.

Sobre o Recurso de Reconsideração, verifica-se sua inadmissibilidade, pois a decisão questionada não possui natureza definitiva, contrariando a exigência do art. 423, caput, do RI/TCE-PI.

Diante da complexidade dos fatos, impõe-se a realização de inspeção in loco para apuração detalhada da situação de pessoal no município, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2025.

IV. DISPOSITIVO

4. Reconhece que não houve descumprimento por parte do Prefeito Municipal de Paes Landim/PI, Sr. Francinaldo Moraes Bezerra. Determinar a suspensão dos efeitos da decisão desta Corte de Contas que determinou a admissão dos servidores afastados de seus cargos por ato do Prefeito Municipal de Paes Landim/PI, Sr. Francinaldo Moraes Bezerra. Não acolher o Recurso de Reconsideração manejado pelo atual gestor municipal. Determinar a realização de inspeção in loco no Município de Paes Landim/PI.

Legislação relevante citada: Regimento Interno do TCE/PI: arts. 423 e 430.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim – PI. Exercício 2023. Reconhecimento que não houve descumprimento de decisão. Determinação de suspensão de efeitos de decisão dessa Corte de Contas. Não acolhimento de Recurso de Reconsideração. Determinação de Inspeção in loco no Município de Paes Landim.

Inicialmente, o Relator discorreu sobre o andamento do processo, e informou estar trazendo os autos ao Pleno para chamar o feito à ordem, considerando a existência de uma decisão - ACÓRDÃO Nº 139-C/2025-SPL ([peça 83](#)) - datada do dia 08/05/2025, a qual determinou a readmissão de servidores já nomeados em razão de aprovação em concurso público e que foram afastados de seus cargos por ato do prefeito municipal, Sr. Francinaldo Moraes Bezerra ([peça 78](#)). Esclareceu ter restado também decidido o encaminhamento à Unidade Técnica do TCE/PI para manifestação dos fatos anteriores, à luz do que posteriormente foi juntado ao processo pelos candidatos aprovados em concurso público municipal. Esclareceu o retorno do processo à presente sessão para deliberação acerca de questionamentos formulados pelas partes e que necessitam que sejam deliberados pelo Plenário. Pontuou que o primeiro item a ser discutido refere-se à reclamação feita pela defesa dos candidatos concursados afirmando que, até este momento, o gestor municipal não cumpriu a decisão do TCE/PI que determinou que ele readmitisse os servidores afastados de seus cargos e requerendo providências no sentido de compelir o prefeito a implementar a decisão. Em seguida, informou que segundo ponto refere-se ao pedido formulado pela defesa do Prefeito Municipal, Sr. Francinaldo Moraes Bezerra, que requer a suspensão do andamento do processo nesta Corte de Contas vez que, conforme documento juntado aos autos à peça 106.3, comprova-se a existência de decisão judicial sobre a matéria que determina a suspensão das admissões no âmbito municipal. Por fim, informou que outra questão a ser debatida refere-se à possibilidade de interposição de Recurso de Reconsideração impetrado pela defesa do atual gestor municipal questionando decisão preliminar constante dos autos.

Finda a discussão, considerando as sustentações orais dos advogados Daniel Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276 – com substabelecimento com reserva de poderes outorgados ao advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI Nº 5854 À PEÇA 111.2, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 108](#)), nos seguintes termos:

- a) RECONHECER que não houve descumprimento por parte do Prefeito Municipal de Paes Landim (PI), Sr. Francinaldo Moraes Bezerra, de decisão proferida por esta Corte de Contas;
- b) DETERMINAR a suspensão dos efeitos da decisão desta Corte de Contas que determinou a admissão dos servidores afastados de seus cargos por ato do Prefeito Municipal de Paes Landim (PI), Sr. Francinaldo Moraes Bezerra, em consonância com a decisão judicial juntada aos autos na peça [106.3](#), até decisão posterior;
- c) NÃO ACOLHER o recurso de Reconsideração manejado pelo atual gestor municipal e distribuído à relatoria da Conselheira Flora Izabel Rodrigues;
- d) DETERMINAR a realização de inspeção in loco no Município de Paes Landim (PI) com vistas a verificar a situação atual e a ocorrida durante o período de janeiro de 2024 a dezembro de 2025 quanto aos gastos com pessoal e detalhamento dessas despesas com servidores efetivos, comissionados, terceirizados e outras situações eventualmente encontradas; e
- e) DAR O SEGUIMENTO dos autos para a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência para que seja emitido relatório preliminar.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/007979/2025

ACÓRDÃO Nº 463/2025 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/011027/2023 – ACÓRDÃO Nº 131-A/2025-SPL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO:2023

RECORRENTE:SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA.

ADVOGADO: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES – OAB/BA Nº 20.897 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO – PEÇA 03)

RELATOR:JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 27/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA COERCITIVA. CUMPRIMENTO POSTERIOR DA OBRIGAÇÃO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales SPE Ltda., em face do Acórdão nº 131-A/2025-SPL, que aplicou multa de 15.000 (quinze mil) unidades fiscais estaduais, em razão de omissão na apresentação de documentos essenciais à auditoria referente à concessão dos serviços de abastecimento de água no Município de Landri Sales, exercícios 2019 a 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente alega: nulidade do acórdão por falta de fundamentação; desproporcionalidade da multa; ausência de dolo e boa-fé, tendo enviado documentação ao poder concedente; regularização posterior das irregularidades; e pedido subsidiário de redução da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, divergindo do parecer ministerial, considerou: A multa aplicada tinha natureza coercitiva, destinada a compelir a apresentação dos documentos; Verificou-se que a obrigação foi cumprida, com a

integral juntada da documentação aos autos; Superada a causa que justificava a sanção, mostra-se desarrazoada a manutenção da penalidade; Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Plenário, por unanimidade: CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame; PROVIMENTO do recurso, para excluir a multa de 15.000 (quinze mil) UFRs aplicada à empresa Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales SPE Ltda.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 79, inciso III, da mesma Lei; Art. 206, IV, §1º, do RITCE-PI; Art. 71, §1º, da Constituição Federal; Art. 113 da Lei Orgânica do TCE-PI.

Sumário: Pedido de Reexame – Auditoria de Conformidade. Concessão de Serviços de Abastecimento de Água. Landri Sales. Exercícios 2023. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 5 (peça 23), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e, divergindo do parecer ministerial, pelo PROVIMENTO para excluir a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 32).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/005918/2025

ACÓRDÃO Nº 499/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL
DE SIGEFREDO PACHECO-PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: MURILO BANDEIRA DA SILVA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI RELATOR:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ
MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA NO PERÍODO DE 24 A 28 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO
POR IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
RECOMENDAÇÃO E ALERTA.**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Controle Social - Representação apresentada por Murilo Bandeira da Silva em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, com fundamento em indícios de irregularidades administrativas, conforme deduzido nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Representação suscitou questões relativas à conduta administrativa do ente representado, cujos detalhes encontram-se devidamente instruídos nos autos do processo. As justificativas de defesa foram apresentadas pelo representado (fl. 14.1).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em estrita consonância com o parecer ministerial que acompanha os autos, entende que:

a) Parte das alegações constantes da Representação encontra amparo nos elementos de convicção coligidos, justificando o reconhecimento

de irregularidades;

b) Outros pontos levantados carecem de suficiente comprovação ou não configuram ilicitude nos termos da legislação aplicável;

c) A gravidade dos fatos parcialmente comprovados recomenda a adoção de medidas orientadoras e preventivas por este Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara Virtual, reunida no período de 24 a 28 de novembro de 2025, por unanimidade de votos, decidiu, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela Procedência parcial da Representação, expedição de recomendação e emissão de alerta.

Gabinete Conselheiro Substituto Jackson Veras

Legislação relevante citada: Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno). Princípios constitucionais da administração pública.

Sumário: Controle Social. Representação. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2025. Procedência parcial. Recomendação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial da Representação (peça 04), a manifestação do representado (peça 14.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, de acordo com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo seguinte:

a) PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, reconhecendo a existência de vício formal na denominação do ato normativo, porém sem consequências invalidantes face à comprovação do regular processo legislativo;

b) PELA EMISSÃO ALERTAS:	DAS	SEGUINTE(S)	RECOMENDAÇÕES	E
-----------------------------	-----	-------------	---------------	---

b1. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI para que, ao votar e elaborar Projeto de Lei que fixa os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo, observe estritamente os princípios constitucionais norteadores do processo legislativo, com especial atenção às fases e atos processuais integrantes do rito pertinente em se tratando do instrumento Lei;

b2. ALERTA à Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI de que, no caso de erros pontuais ou gráficos simples, cuja modificação não altere a essência do ato divulgado, como ocorrido no presente caso, basta a publicação de errata em meio oficial para sua adequada correção;

b3. ALERTA à Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI de que a elaboração, aprovação e publicação de Lei, mesmo com o intuito de convalidação de norma fixadora dos subsídios, após as eleições ou já no curso da legislatura, vulnera o art. 31, §1º, da Constituição Estadual de 1989, e ofende o princípio da anterioridade da legislatura, consectário lógico dos princípios da legalidade e impessoalidade;

c) PELA CIENTIFICAÇÃO do decisum à Ilma. Sra. Lusilene Rocha de Carvalho Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI.

JACKSON NOBRE VERAS para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 28/11/2025

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/005413/2025

PARECER PRÉVIO Nº 096/2025 - 1^a CÂMARA VIRTUAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI. EXERCÍCIO 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES MACROECONÔMICOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS PONTUAIS DE GESTÃO E TRANSPARÊNCIA. IMPROPRIEDADES NÃO SUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO

DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Ilha Grande/PI, exercício 2024, sob responsabilidade da Prefeita Marina de Oliveira Brito. O exame abrangeu a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, bem como os resultados alcançados nas políticas públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade das contas de governo, considerando a observância dos limites constitucionais, legais e regulamentares, em consonância com os princípios da administração pública, da responsabilidade fiscal e da transparência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, em seu relatório técnico (peça 04), apontou diversas impropriedades, destacando-se:

- a) Descumprimento do art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020, com não aplicação integral do superávit do FUNDEB do exercício anterior dentro do prazo legal;
- b) Renúncia de receita pela ausência de arrecadação e recolhimento dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
- c) Falhas de registro contábil (COSIP lançada a menor);
- d) Classificação indevida de recursos de emendas parlamentares;
- e) Ausência de extratos bancários na prestação de contas mensal, impedindo a fiscalização física dos saldos;
- f) Controle patrimonial insuficiente, com inventário de bens móveis incompleto;
- g) Baixo desempenho do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM – 38,8% – Faixa C);
- h) Portal da Transparência classificado no nível INICIAL (nota 27,53%), com piora significativa em relação a 2022.

4. O Ministério Público de Contas, diante das falhas, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

5. A Relatoria, após análise, ponderou que, a despeito das falhas apontadas, estas não configuram, em seu conjunto, vícios insanáveis, desvio de finalidade, má-fé administrativa ou ofensa a princípios essenciais da administração pública. Ressalta-se a observância dos principais limites e índices constitucionais e legais, como os percentuais mínimos em educação e saúde, o limite de despesas com pessoal e o repasse à Câmara Municipal.

6. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a 1ª Câmara deste Tribunal, em consonância com o parecer ministerial, deliberou pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2024, expedindo determinações e alertas para o saneamento das falhas detectadas.

IV. DISPOSITIVO

7. À vista do exposto, este Tribunal de Contas, por decisão unânime da 1ª Câmara Virtual, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, DELIBERA:

1. Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ilha Grande, exercício de 2024, de responsabilidade da Prefeita Marina de Oliveira Brito;

2. Determinar e recomendar, conforme proposta da DFCONTAS e voto do Relator (fls. 52/53 da peça 04):

- Regularização imediata da aplicação do superávit do FUNDEB, em estrito cumprimento ao art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;
- Instituição imediata da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), nos termos da legislação pertinente;
- Correção dos registros contábeis, em especial quanto à receita da COSIP, para refletir os valores totais devidos e arrecadados;
- Reclassificação correta dos recursos de emendas parlamentares, conforme os códigos de complementação de fontes de recursos aplicáveis;
- Inclusão obrigatória dos extratos bancários na prestação de contas mensal, para permitir a conferência física dos saldos;
- Conclusão e atualização do inventário de bens móveis, assegurando o adequado controle patrimonial do município;
- Adoção de medidas para elevação do Índice de Efetividade da Gestão

Municipal (IEGM);

• Implantação de ações corretivas urgentes para melhoria do Portal da Transparência, visando atingir os níveis de conformidade exigidos pela legislação.

3. Expedição de ALERTA à gestora sobre a necessidade de pronta e eficaz correção das irregularidades apontadas, sob pena de, persistindo as falhas, as próximas contas poderem ser julgadas com maior rigor, inclusive com eventual reaprovação.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 14.113/2020; Lei nº 11.445/2007; IN TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI. Exercício 2024. Aprovação com Ressalvas. Determinações e Alerta. Decisão Unânime em conformidade com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), a notificação regular não atendida pela gestora (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), decidiu a Primeira Câmara Virtual pela emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo, expedindo as DETERMINAÇÕES e ALERTAS sugeridos pela DFCONTAS constantes às fls. 52/53 do relatório técnico acostado na peça 04 do presente processo, quais sejam:

- a) Determinar que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;
- b) Alertar quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
- c) Alertar quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- d) Alertar quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
- e) Alertar quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- f) Alertar quanto ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à

IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da 1^a Câmara, em Teresina, no período de 24 a 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014254/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IRANILDE 0LIVEIRA DE FARIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARLO MUNICIPAL DE JUREMA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 405/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à **Iranilde Oliveira de Farias**, **CPF nº 711.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 75, da Secretaria Municipal de Educação de Jurema, com fulcro no art.23 c/c art.29 da Lei nº 005/2009, art.6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da CF/1988.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria N º 134/2025 de 09 de abril de 2025 (peça 1/fls. 26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição nº VCCXXXIX de 11/04/2025 (peça 1/fls. 28/29) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.957,81 (Nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 1º da Lei Municipal nº 001 de 24/02/2025, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Sistema de Ensino Público de Jurema- PI e dá outras providências) R\$ 6.697,55; Adicional Por Tempo de Serviço (Art. 79 da Lei Municipal nº 001/2009 de 20/04/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema PI e dá outras Providências) R\$ 1.339,51; Regência (Art. 34, inciso IV da Lei nº 34 de 22/02/2000) R\$ 1.004,63; Gratificação de Incentivo a Qualificação(Art. 34, inciso V da Lei nº 34 de 22/02/2000) R\$ 916,12; Total na Atividade/ Benefício: R\$ 9.957,81 .

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2^a Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014020/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES CAMPÊLO DE MATOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 407/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria de Lourdes Campêlo de Matos, CPF nº 184*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 078773, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 13/05/86, admitida como Auxiliar de Secretaria (peça1/fls.34). Em 01/03/93, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (peça1/fls.36). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 70 anos de idade e 39 anos, 05 meses e 09 dias de contribuição, contados até 08/10/25, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a GP n.º 194/2025 – PIAUIPREV** (peça1/fls. 155) de 16 de outubro de 2025, publicada no D.O.E de nº 210/25, de 31/10/25 (peça1/fls. 157), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.397,85(Dois mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (Art.25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c a Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) valor R\$ 2.361,55; Gratificação Adicional(Art.65 da Lei LC nº 13/94) R\$ 36,30; Proventos Total a Atribuir; R\$ 2.397,85.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014068/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS SENA SILVA MIRANDA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 408/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria de Jesus Sena Silva Miranda, CPF nº 357*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 1009966, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a GP n.º 1876/2025 – PIAUIPREV** (peça1/fls. 119) de 07 de outubro de 2025, publicada no D.O.E de nº 210/25, de 31/10/25 (peça1/fls. 121), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.125,61(Cinco mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos a Atribuir: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) valor à atribuir R\$: 5.125,61.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014521/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EVANDRA SILVA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 403/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Evandra Silva Sousa, CPF nº 420.596.313-00**, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, 40 horas, matrícula nº 5097-1, da Secretaria de Educação do Município de Piripiri-PI, com fulcro no art. 6º, I ao IV, da EC nº 41/03 c/c arts. 41 e 79, da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria N º 960/2025-IPMPI, de 09/10/2025 (peça 1/fls. 52), publicada no Diário Oficial do Municípios - D.O.M, ano XXIII, edição nº VCDXXIV de 14/10/2025 (peça 1/fls. 53) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.758,61 (Sete mil, setecentos cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) mensais**. Composição do Benefício: Salário Base (Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 que dispõe sobre Plano de Carreira do Magistério) R\$ 6.465,51; Adicional de Tempo e Serviço 20% (Art. 47, §§1º e 2º da Lei nº 432/2003) R\$ 1.29310; Total dos Proventos R\$ 7.758,61.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014105/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 404/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria de Jesus Alves de Sousa Silva, CPF nº 450.934.073-72**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “AE”, nível Especialista, matrícula nº 7631-1, da Secretaria Municipal de Educação de Altos, com fulcro no artigo 32, §1º da lei nº 304/2013.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria N º 21/2025-ALTOSPREV, de 04/11/2025 (peça 1/fls. 8), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição nº MXCVIII de 05/11/2025 (peça 1/fls. 9) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.255,18 (Oito mil, duzentos e cinquenta cinco reais e dezoito centavos) mensais**. Composição do Benefício: Vencimento (Art. 58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério) R\$ 6.160,58; Adicional de Tempo de Serviço (Art. 24, parágrafo único da Lei nº 251/2010) R\$ 1.597,78; Regência 10% (Art. 58 da Lei nº 251/2010) R\$ 496,82; Total dos Proventos R\$ 8.255,18.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 03 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014189/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO.

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 406/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria das Graças Silva Lima, CPF nº 841*******, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 182-1, da Secretaria de Educação do Município de São Julião, com fulcro no art. 12, da Lei Municipal nº 400/09 c/c art. 6º, da EC nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40, da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria N º 168/2024, de 08/11/2024 (peça 1/fls. 29), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição nº VCCI de 19/11/2024 (peça 1/fls. 30) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.725,71 (Cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) mensais**. Composição do Benefício: Vencimento (Art. 01 do decreto nº 003/2023, que dispõe sobre o piso salarial profissional para ocupantes do cargo do Magistério Público da Educação básica e dá outras providências) R\$ 4.580,57; Adicional de Tempo de Serviço (Art. 55 da Lei nº 395 de 26/06/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião PI) R\$ 1.145,14; Total dos Proventos/Benefício: R\$ 5.725,71.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014724/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): KASIANE RIBEIRO DA SILVA

AILTON ALVES DA SILVA FILHO

AYRLA VITÓRIA ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: N° 410/2025– GAV

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Kasiane Ribeiro da Silva** (companheira), CPF nº 019***** **Ailton Alves da Silva Filho** (filho menor, nascido em 17/05/05), CPF nº 036***** e **Ayrla Vitória Alves da Silva** (filha menor nascida em 07/05/06), CPF nº 036***** do Sr. Ailton Alves da Silva, CPF nº 394***** servidor na ativa do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, patente de Soldado, matrícula nº 0159760, cujo óbito ocorreu em 27/05/06 (certidão de óbito à fl. 1.21).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1954/2025-PIAUIPREV de 29 de outubro de 2025 (peça nº 1, fls. 213), que revisa a portaria GP nº 480/08-PIAUIPREV de 03/07/2008 e inclui a dependente Kasiane Ribeiro da Silva no benefício de pensão por morte, nova publicação no DOE nº 210/2025, de 31/10/2025 (peça nº 1, fls. 215), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 1.063,73 (Um mil, sessenta e três reais e setenta e três centavos) mensais**. Composição Remuneratória: Subsídio (LEI Nº 5.590/06 C/C LC Nº 5.755/08) R\$ 1.006,86; VPNI-Gratificação Por Curso de Policia Militar (LEI Nº 5.210/01 C/C LC Nº 033/03) valor R\$ 23,87; Adicional Por Tempo de Serviço (LEI Nº 5210/01 C/C LC Nº 033/03), valor R\$ 6,00 Total R\$ 1.036,73. **RATEIO DO BENEFÍCIO**: Nome: **KASIANE RIBEIRO DA SILVA**; Data Nasc.: 14/10/1983; Dependente: Companheira; CPF: ***.117.473-*; Data de Início: DATA DA PUBLICAÇÃO; Data Fim: Vitalício; Rateio: 33,33, Valor R\$ 345,57 ;Nome: **AILTON ALVES DA SILVA FILHO**; Dt.Nasc.: 17/05/2005; Dependente: Filho Menor Não Ante.; CPF: ***.711.133-**; Data Início: 01/08/2006; Data Fim: 01/05/2027; Rateio: 33% Valor R\$: 345,57; Nome: **AYRLA VITÓRIA ALVES DA SILVA**; Dt.Nasc.: 07/05/2006; Dependente: Filha Menor Não Ante.; CPF: ***.291.723-**; Data Início: 01/08/2006; Data Fim: 11/05/2026; Rateio: 33% Valor R\$: 345,57 .

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 014059/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.****INTERESSADA: IRACEMA MARIA GUIMARÃES COSTA, CPF Nº 470.145.473-72.****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.****PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.****DECISÃO Nº 377/2025 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Iracema Maria Guimarães Costa**, CPF nº 470.145.473-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 0813567, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1843/25 - PIAUIPREV às fls. 1.159, publicada no Diário Oficial do Estado nº 210, publicado em 31/10/25 (fls. 1.161), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Srª. **Iracema Maria Guimarães Costa**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.133,47** (cinco mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS**TIPO DE BENEFÍCIO:** Aposentadoria de professor – proventos com integralidade, revisão pela paridade

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 5.090,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.133,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de dezembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013726/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA****INTERESSADO: JOSÉ HILBERTO CARVALHO DE BARROS, CPF Nº 216.808.253- 72.****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO Nº 398/2025 – GLM**

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **José Hilberto Carvalho de Barros**, CPF nº 216.808.253- 72, na condição de cônjuge da servidora falecida, devido ao falecimento da Srª. Luiza Adelaide Martins da Rocha, CPF nº 100.020.063-91, falecida em 08/03/25 (certidão de óbito à fl. 1.17), outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior - Farmacêutico, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0442216, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.880/25 – PIAUIPREV à fl. 1.267, publicada no Diário Oficial do Estado nº 198/2025, em 13/10/25, págs. 10 e 11 (fls. 1.269 e 1.270), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora** do interessado **José Hilberto Carvalho de Barros**, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 3.709,81** (três mil, setecentos e nove reais e oitenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
Vantagem Pessoal	ARTIGOS 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 160,45
TOTAL		R\$ 6.183,01

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO - Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da E.C. 47/2005

Título	Valor
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)	6.183,01 * 50 = 3.091,51

Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)	R\$ 618,30						
Valor total do provento da Pensão por Morte	R\$ 3.709,81						
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
José Hilberto Carvalho de Barros	17/07/1963	Companheiro	216.808.253-72	08/03/2025	Vitalício	100,00	3.709,81

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de dezembro de 2025.**

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014691/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADA: ALMIRA PEREIRA DE SOUSA SILVA, CPF Nº 471.013.263-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 397/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Almira Pereira de Sousa Silva**, CPF nº 471.013.263-15, na condição de cônjuge do servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. Juscelino de Sena Silva, CPF nº 564.736.723-20, falecido em 18/03/25 (certidão de óbito à fl. 1.15), outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 1198718, da Secretaria de Educação do estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**),

DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a (Portaria GP nº 2076/2025 – PIAUIPREV às fls. 1.180, publicada no Diário Oficial do Estado nº 219, publicado em 13/11/25 (fl. 1.183), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor** da **Almira Pereira de Sousa Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.494,44** (hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR					
Vencimento	LC Nº.71/06 C/C LEI 7081/2017 C/C ART.1º DA LEI Nº8370/2024	R\$ 4.867,77					
	TOTAL	R\$ 4.867,77					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título	Valor						
Valor Médio Apurado	(1.066.347,98/274=3.891,78)						
Tempo de Contribuição	8.478(23 Anos, 2 Meses e 23 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR RINCAPACIDADE PERMANENTE							
3.891,78* (60%+4%)=2.490,74 *4 pontos percentuais referente a 02 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado	R\$ 2.490,74						
Valor do provento*	R\$ 2.490,74						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.490,74 * 50% = 1.245,37						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	R\$ 249,07						
Valor total do provento da Pensão por Morte	R\$ 1.494,44						
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Almira Ferreira de Sousa Silva	28/01/1972	Cônjugue	471.013.263-15	30/06/2025	Vitalício	100,00	1.494,44

Tendo em vista que a dependente, ALMIRA PEREIRA DE SOUSA SILVA, possuindo formal, conforme fl.175, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de dezembro de 2025.**

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014418/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE CECI MARTINS SOARES DANTAS, CPF Nº 096.779.333-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 399/2025 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor Ativo, requerida por Luzia da Costa Fontinele, CPF nº 017.710.923-86, cônjuge de servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. José Augusto Dantas, CPF nº 166.359.654-91 (fl.1.4), falecido em 01/10/2021 (certidão de óbito à fl.1.18), outrora ocupante do cargo de médico, matrícula nº 38103, Secretaria Municipal de Saúde de Jaicós (fl.1.19).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0017/2022, de 15/02/2022 (fl.1.27), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XX, de 17/02/2022 (fl.1.29), concessiva da Pensão por Morte de Servidor Ativo da interessada Conceição de Ceci Martins Soares Dantas, nos termos do art.13, I c/c 40, II, §3º, I da Lei nº 876/2009 e art. 24,§1º, II, §2º, da Emenda Constitucional nº103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.197,36 (dois mil, cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).

Vencimento, de acordo com o artigo 48 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$ 2994,00
Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$ 299,40
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 3.293,40
Benefício sem a redução do § 2º do artigo 24 da emenda constitucional 103/2019.	R\$ 3.293,40
ATENÇÃO: Diante das acumulações de benefícios, beneficiária optou por receber o benefício mais vantajoso de outro Regime de Previdência, sendo a redução do §. 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 aplicada a este benefício.	
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM A REDUÇÃO	
Salário mínimo vigente (Ano 2021)	R\$ 1.100,00
60% do valor entre um e dois salários-mínimos (§ 2º do artigo 24 da emenda constitucional 103/2019)	R\$ 660,00
40% do valor entre dois e três salários-mínimos (§ 2º do artigo 24 da emenda constitucional 103/2019)	R\$ 437,36
Total a receber = Salário mínimo+ 60% do valor que excede salário mínimo até o limite de dois salários-mínimos + 40% do valor que excede dois salários-mínimos, até limite de 3 salários-mínimos/ R\$ 1.100,00 + R\$ 660 + 437,36=	R\$ 2.197,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de dezembro de 2025.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014285/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ANTÔNIO FERREIRA LEITE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 387/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao Sr. **Antônio Ferreira Leite**, CPF nº 078.*****, na condição de cônjuge/incapaz da servidora **Maria do Desterro Nascimento Leite**, CPF nº 453.*****, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, inativo, matrícula nº 018075X, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecida em 30/04/2025 (certidão de óbito à fl. 16, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0707-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPNº 1936/2025/PIAUIPREV (Fl. 167, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 208 em 29/10/2025 (Fls. 169/170, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 30/04/2025, nos termos do **art. 40, §§6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 013938/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ACÁCIO BEZERRA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 399/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Acácio Bezerra da Silva**, CPF nº 078.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de técnico em patologia clínica, classe III, padrão “E”, matrícula nº 024685-9, Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, em 31/10/2025 (Fls. 209/210, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0701 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 1944/2025 - PIAUIPREV (fl. 207, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.926,15 (Três mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013910/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): CLAUDECINA FRANCISCA DOS REIS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 400/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Sub Judice concedido à servidora Claudecina Francisca dos Reis, CPF nº 219.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Médio, especialidade atendente, classe III, padrão “E”, matrícula nº 045240-8, Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 211, em 03/11/2025 (Fl. 220, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0713 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 1990/2025 - PIAUIPREV (fl. 218, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c decisão proferida nos autos nº 0759567-69.2025.8.18.0000**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.712,73 (Dois mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 014098/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ MARIA SOUSA CHAVES, CPF Nº 056.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 436/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido pelo Sr. JOSÉ MARIA SOUSA CHAVES, (cônjuge) CPF Nº 056.***.***-**, dependente da servidora ativa Aurea Fernandes Chaves, CPF n.º 274.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula n.º 0465038, lotada quando em atividade na Secretaria de Estado da Educação, falecida em 2/2/2023 (certidão de óbito às fl.: 1.16), com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1958/2025/PIAUIPREV, datada de 17 de outubro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 208/2025, em 29 de outubro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.340,68
VANTAGEM PESSOAL	ART.20 §2º DA LC Nº 38/04	67,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,45
TOTAL		1.444,13
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título	Valor	

Valor Médio Apurado	(437.463,03 / 279) = 1.567,97						
Tempo de Contribuição	10139 (27 Anos, 9 Meses e 14 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO - Simulação Aposentadoria Compulsória - art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019							
1.567,97* (60% + 18%) = 1.518,00							
Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 281,74							
* 14 pontos percentuais referente a 7 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado	1.518,00						
Complemento Constitucional	281,74						
Valor do provento*	1.518,00						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Titulo	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.518,00 * 50 = 759,00						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	151,80						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	910,80						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE MARIA SOUSA CHAVES	21/02/1946	Cônjugue	056.***.***-**	13/02/2025	VITALÍCIO	100,00	910,80
Tendo em vista que o dependente, JOSE MARIA SOUSA CHAVES, possui outro Benefício do Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme fl. 12, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1^a Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 03 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013582/2025

Luís Correia/PI, 01 de outubro de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: LUZIA CARNEIRO MACHADO, CPF Nº 054.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 438/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, requerida por LUZIA CARNEIRO MACHADO, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 3864-21, CPF nº 054.***.***-**, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia, com fundamento no art. 3º, I, § 1, da Lei Complementar nº 1.037/2022 que modifica o RPPS do município de Luís Correia-PI de acordo com a EC nº 103/19.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 10/2025, datada de 01/10/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano V, Edição MLXXXV, em 17/10/2025, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

PROCESSO Nº. 12/2025

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores - Públicos de Luís Correia/PI.....	R\$	1.518,00
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R\$	151,800
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.518,00
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela media	RS	1.541,48
	Proporcionalidade - 60,00%	RS	924,89
	Beneficio Limitado ao Mínimo	RS	1.518,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014051/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ERNANDES RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 228.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 433/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao Sr. ERNANDES RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 228.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 001806, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), com arrimo no art. 10, § 2º, II, § 3º, II, c/c do artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 247/2025-IPMT, datada de 11/08/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano 2025, nº 4.085, em 27/08/2025, com proventos mensais no valor de R\$ 1.398,02 (um mil, trezentos e noventa e oito Reais e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

Remuneração do cargo efetivo

Vencimento, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022	R\$ 3.695,53
Total	R\$ 3.695,53
Proventos de Aposentadoria	
Valor médio apurado, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.398,02
TOTAL	R\$ 1.398,02

Ressalta-se também a informação pontuada pelo MPC acerca do reajuste do benefício: “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, recomenda-se ao Órgão de previdência que atualize o valor dos proventos a receber conforme o salário mínimo vigente”, conforme rege o art. 40, §2º c/c §2º, do art. 201 da CF/88.

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014237/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: FABÍOLA LUCIANA LIMA DO NASCIMENTO, CPF Nº 786.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 437/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida à Sra. FABÍOLA LUCIANA LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 786.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, matrícula nº 079368, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina/PI (FMS), com arrimo nos art. 2º, I c/c artigo 6º, §§ 1º e 4º, artigo 7º e artigo 25, §3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2025.16.13847P, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 329/2025 – PREV/IPMT, de 21/10/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2025, nº 4.126, em 23/10/2025, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezotto Reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 2.208,07
Total	R\$ 2.208,07
Proventos de Aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 1.953,59
Proventos com percentual aplicado, (60% do valor da média), conforme art. 6º, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.172,16
Complemento constitucional, conforme art. 8º, I da LC nº 5.686/2021.	R\$ 345,84
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/014334/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA DE PAIVA GOMES – CPF Nº 218.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 434/2025 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **ANTÔNIA DE PAIVA GOMES**, CPF nº 218.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. **ANTÔNIO PEREIRA GOMES**, CPF nº 132.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, nível Auxiliar (Elementar), classe III, padrão E, matrícula nº 0399507, vinculado ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí (DER-PI), falecido em 05.07.2025 (certidão de óbito à fl. 1.20), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.963/2025, datada de 20 de outubro de 2025, ato publicado no D.O.E. nº 207/2025, em 28 de outubro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA										
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)						
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025.				4.040,39					
VPNI – LEI 6.846/2016	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/2016				167,03					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94				124,09					
TOTAL				2. 289,66						
BENEFÍCIO										
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)			
ANTÔNIA DE PAIVA GOMES	10/02/1945	Cônjuge	218.***.***-**	05/07/2025	VITALÍCIO	100,00	1.373,80			
Tendo em vista que a dependente, ANTÔNIA DE PAIVA GOMES, possui renda formal, conforme fl. 12/19, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem aplicação do complemento constitucional.										

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/014089/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: EVA NOEMA DE OLIVEIRA ROCHA AGUIAR – CPF Nº 239.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 420/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora, **Eva Noema de Oliveira Rocha Aguiar** CPF nº 239.*****, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “III”, matrícula nº 1036670, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89**, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 210 de 31/10/2025** (peça 1, fls. 145/146).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0735** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1896/2025 – PIAUIPREV**, de 09 de outubro de 2025 (peça 1, fl. 143), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.323,89**(cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSais	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.323,89

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - Relator -

PROCESSO: TC/011823/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA LEAL DA SILVA, CPF Nº 373.*****.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 427/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Conceição de Maria Leal da Silva**, CPF nº 373*****, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Atendente de Enfermagem, referência “C6”, Matrícula nº 026988, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fulcro no **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.**, nº 4.088, ano 2025, em 01-09-25 (peça 01, fl. 64).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0730** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 276/2025 – PREV/IPMT**, de 01-09-2025 (peça 01, fl. 60), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.425,37(três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$3.425,37
Total dos proventos	R\$3.425,37

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/014699/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, MARIA PERGENTINA COSTA GOMES DE SOUSA, CPF Nº 130.*****.

INTERESSADO: JOÃO GOMES DE SOUSA, CPF Nº 304.*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 428/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por João Gomes de Sousa, CPF nº 304.*****, na condição de cônjuge da servidora falecida, Maria Pergentina Costa Gomes de Sousa, CPF nº 130.*****, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, inativa, matrícula nº 060015-6, da Secretaria de Educação do Piauí, falecida em 20-01-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 11), com fundamento no art.40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 210, em 31-10-2025 (peça 2, fls. 84/85).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0730-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2005/2025 – PIAUIPREV (peça 2, fl. 82), concessória da pensão em favor de João Gomes de Sousa, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.028,27(três mil, vinte e oito reais e vinte e sete centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	4.867,70
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	179,41
TOTAL	5.047,11
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	5.047,11 * 50% = 2.523,56
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	504,71
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.028,27

RATEIO DO BENEFÍCIO	
NOME: JOÃO GOMES DE SOUSA; DATA NASC. 10-07-1954; DEP: CÔNJUGE; CPF: 304*****; DATA INÍCIO: 20-01-2025; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 3.028,27.	

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014755/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, ADILSON DE SOUSA CAVALCANTE, CPF Nº. 055*****-**.

INTERESSADA: MIRTHA YOLANDA ANTEZANA WERTHEIMER DE SOUSA, CPF Nº. 621*****-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 429/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por Mirtha Yolanda Antezana Wertheimer de Sousa, CPF Nº. 621*****-** na condição de esposa do servidor falecido, Adilson de Sousa Cavalcante, CPF Nº. 055*****-**, outrora ocupante do Cargo de Médico Plantonista 24h, Classe III, Padrão "B", Matrícula Nº. 0396494, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), falecido em 12-05-25 (Certidão de Óbito à Peça 01, fls. 22), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC Nº. 103/19 e art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC Nº. 54/19, art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/94 com redação da Lei Nº. 7.311/19 e Decreto Estadual Nº. 16.450/16. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº. 219**, publicado em 13-11-25 (Peça 01, fls. 316).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA0729 Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento

Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº. 1962/25/PIAUIPREV à Peça 01, fls. 312, concessória da pensão em favor de Mirtha Yolanda Antezana Wertheimer de Sousa, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 10.638,67 (dez mil seiscentos e trinta e oito e reais e sessenta e sete centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº. 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 C/C LEI Nº. 8.666/2025	17.693,60
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC Nº. 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 C/C LEI Nº. 8.666/2025.	37,51
TOTAL		17.731,11
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
TÍTULO		VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		17.731,11 * 50% _ 8.865,56
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		1.773,11
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		10.638,67

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
MIRTHA YOLANDA ANTEZANA WERTHEIMER DE SOUSA	24/07/1952	Cônjugue	***.156.263-**	12/05/2025	VITALÍCIO	100,00	10.638,67

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12-05-2025.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014274/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HELIOMAR SOARES LIMA VERDE - CPF Nº 06*.***-**3-78

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 349/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **HELIOMAR SOARES LIMA VERDE**, CPF nº 06*.***-**3-78, ocupante do cargo de Analista de Trânsito, Classe IV, Padrão “B”, matrícula nº 016228X, vinculado ao Departamento Estadual de Trânsito. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1885/2025 – PIAUIPREV, de 08/10/2025, com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no DOE nº 210, datado de 31/10/2025 (peça nº 01, fls.284/285).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1885/2025 – PIAUIPREV, de 08/10/2025 (peça nº 01, fls.282), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.100,43 (Nove mil, cem reais e quarenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 21, ANEXO I DA LEI Nº 7.769/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$7.600,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$1.209,60
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$290,65
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.100,43

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014211/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA BERNADETE VIANA DE SOUZA

ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 378/25 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição dos Pontos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI (IPMT) requerida por MARIA BERNADETE VIANA DE SOUZA, CPF nº 132******, Agente de Saúde, especialidade: Agente de Combate a Endemias, referência “B2”, matrícula nº 031999, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fundamento no art. 9º, §§ 1º e 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c art. 25, caput, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 341/2025 – PREV/IPMT, à fl. 1.213, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.126, ano 2025,

em 23/10/25, pág. 08 (fl. 1.217), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.	R\$ 3.806,40
Total dos proventos	R\$ 3.806,40

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 3.806,40 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 960/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106978/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, matrícula nº 97172-3, no período de 10/12 a 12/12/2025, para participar do evento telepresencial promovido pelo IIA Brasil (Audi 1 - Competências).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
 Jackson Nobre Veras
 Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 961/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 107079/2025,

R E S O L V E:

Alterar o gozo do recesso natalino do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135, no período de 15/12/2025 a 18/12/2025, concedido pela Portaria nº 283/2025, por absoluta necessidade de serviço, para usufruto no período de 09/12/2025 a 12/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 962 - SP | PROCESSO N° 107024/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 107024/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período 14/12/2025 a 18/12/2025, com credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeção in loco para instruir Processo de Monitoramento TC/014856/2025 - Avaliação de eficiência hospitalar nas unidade de saúde geridas por OSS, exercício 2023 e 2024, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Ana Marcia Leal da Costa Sousa	Auditor de Controle Externo	97.009	4,5
Iracema Soares Mineiro	Auditor de Controle Externo	97.204	4,5
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de operação	02122	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N º 51/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106729/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LUGATH COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 27.912.769/0001-32);

OBJETO: Contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 4.069,80 (quatro mil e sessenta e nove reais e oitenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Imposto; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Nota de Empenho: Nota de Empenho 2025NE01789, emitida em 02/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 12/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP 11/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 52/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106729/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ROGÉRIO FEIJÓ KOZOROSKI LTDA (CNPJ: 06.990.361/000-09);

OBJETO: Contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - 449052 - Equipamentos e Material Permanente; Nota de Empenho 2025NE01795, emitida em 02/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 13/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024;

DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 53/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106722/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ISALTEC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA (CNPJ: 01.682.745/0001-40);

OBJETO: Contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 5.292,17 (cinco mil e duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; IV. Elemento de Despesa: 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE; V. Nota de Empenho: 2025NE01793, emitida em 02/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 07/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2025.

